

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 56

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 25 de março de 2021

Colegiados autorizam isenção de imposto sobre oxigênio medicinal

Medida se aplicará no âmbito da atual emergência de saúde pública

CORONAVÍRUS

Um projeto de lei complementar (PLC) do Poder Executivo que dispensa operações com oxigênio medicinal de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) recebeu o aval, ontem, das Comissões de Finanças e de Administração Pública da Alepe. A medida se aplicará no âmbito da emergência de saúde pública causada pela pandemia do novo coronavírus.

A isenção do imposto foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e abrange os fatos geradores (saída da mercadoria da empresa ou o início da prestação do serviço) ocorridos no período de 1º a 27 de janeiro de 2021. A matéria tramita no regime especial dedicado às proposições de enfrentamento à crise sanitária atual.

Conforme o PLC nº 1927/2021, a dispensa se dará nos casos de saída interna, importação, aquisição interestadual e transporte destinados, direta ou indiretamente, ao serviço público de saúde. Entretanto, se a lei for aprovada, não será feita a compensação de valores já recolhidos.

O relator na Comissão de Finanças, deputado Tony Gel (MDB), ressaltou o alcance da proposta. “A logística do oxigênio medicinal tem sido muito importante neste momento da pandemia”, frisou o emedebista. “Nada mais correto”, acrescentou o deputado José Queiroz



FOTOS:REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

FAVORÁVEL - Proposta do Governo do Estado recebeu aval no colegiado de Finanças com relatório de Tony Gel: “Muito importante neste momento da pandemia”

(PDT), ao apresentar parecer no colegiado de Administração Pública.

O texto também foi acatado pela Comissão de Saúde. Presidente do grupo parlamentar e relatora do PLC 1927, Roberta Arraes (PP) elogiou a iniciativa do Governo Estadual. “Busca facilitar a compra de um produto essencial para salvar vidas”, pontuou a deputada, ressaltando que o benefício fiscal para o oxigênio medicinal foi autorizado pelo Confaz.

Os colegiados de Administração e Finanças ratificaram, pela manhã, outra proposta do Governo do Estado assegurando benefícios fiscais a microempresas. O PLC nº 1930/2021 reduz multa e juros, além de prever parcelamento especial, para créditos tributários de ICMS gerados até 31 de agosto de 2020. Na justificativa, o Poder Executivo

destaca o grave cenário econômico e a necessidade de arrecadação para arcar com as despesas extras com saúde pública na pandemia.

O texto estabelece regras especiais e requisitos para a concessão dos descontos. Relator do projeto na Comissão de Finanças, o deputado Antônio Moraes (PP) explicou que a medida funcionará como um Programa de Recuperação Fiscal (Refis) para os microempresários.

IGREJAS - A análise, pela Comissão de Administração, das matérias que pretendem classificar as atividades religiosas como essenciais em tempos de calamidade pública foi adiada por uma semana a pedido do relator, deputado Tony Gel. Ele lembrou que a Comissão de Justiça apontou vícios de legalidade nas proposições, sendo o parecer modificado, posteriormente, pelo Plenário da Casa.

Ainda enfatizou a adoção de restrições a diversas atividades sociais e econômicas pelo Estado, como forma de conter a propagação do novo coronavírus.

“Como conviver com medidas que fecham escolas e abrem outros segmentos? Não há lógica”, sustentou o emedebista. Ele se dispôs a procurar aproveitar o PL nº 1094/2020, do deputado Pastor Cleiton Collins (PP), mas foi contra o PL nº 1155/2020, do deputado Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB), que considerou mais “invasivo” nas competências do Poder Executivo.

“As igrejas não estão fechadas, só há uma recomendação para não fazerem o culto, principalmente nos fins de semana, quando há uma maior aglomeração. Estamos perdendo, inclusive, líderes religiosos, pois o vírus não está respeitando ninguém”,

prosseguiu Tony Gel.

Na mesma linha, o presidente do colegiado, Antônio Moraes, avaliou que o decreto que estabelece quarentena no Estado até o próximo dia 28 autoriza atividades assistenciais e atendimentos individuais pelas igrejas. Líder da Oposição, o deputado Antonio Coelho (DEM) afirmou que o debate sobre a constitucionalidade das propostas está superado e pediu agilidade na tramitação, que se dá em regime de urgência.

Cleiton Collins defendeu a matéria argumentando que as religiões têm sido importante para as pessoas no momento da pandemia. Segundo ele, 13 Assembleias Legislativas brasileiras já aprovaram iniciativas do tipo. “Não estamos lutando para encher templos, mas pelo reconhecimento à essencialidade deles como parceiros nesta hora difícil. As

igrejas estão atuando, com o departamento de intercessão e distribuição de cestas básicas, para amenizar a dor do nosso povo. E querem continuar ajudando, sem atropelar nenhum decreto das autoridades sanitárias”, pontuou.

Durante a discussão, os deputados Delegado Erick Lessa (PP) e Romero Sales Filho (PTB) lembraram que o tema não apenas está sendo debatido no Legislativo, mas é um clamor da sociedade. Antonio Fernando (PSC) sugeriu a inclusão de dispositivos no projeto explicitando a sujeição das igrejas aos decretos restritivos de Estados e municípios no contexto da pandemia. Para Teresa Leitão (PT), “o essencial, no momento em que o Brasil ultrapassa três mil mortes diárias por Covid-19, é garantir condições para a sobrevivência da população e o retorno à normalidade”.



FOTOS:REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

REFIS - Sob a presidência de Antônio Moraes, Comissão de Administração Pública aprovou PLC que reduz multa e juros sobre créditos de ICMS para microempresas

Situação de times de futebol preocupa Comissão de Esporte e Lazer

Grupo parlamentar pretende reunir dirigentes de clubes na próxima semana

CORONAVÍRUS

A Comissão de Esporte e Lazer deve se reunir com dirigentes do futebol pernambucano para discutir a situação dos clubes na pandemia de Covid-19. Foi o que anunciou o presidente do colegiado, deputado João Paulo Costa (Avante), na reunião de ontem, após sugestão do deputado Antonio Fernando (PSC). Os parlamentares preocupam-se, principalmente, com as agremiações do Interior do Estado.

"Tenho dialogado com o presidente do Salgueiro, José

Guilherme Ferreira, para entender o que poderia ser feito para ajudar os times profissionais e para interiorizar a transmissão televisiva dos nossos jogos. Os moradores do Interior não torcem mais para clubes daqui", observou Fernando, defendendo que a TVPE passe a transmitir os jogos do Campeonato Pernambucano.

"Na pandemia, as agremiações estão tendo dificuldades de receita para se sustentar. Podemos verificar com as prefeituras e o Governo do Estado maneiras de auxiliá-las neste momento", comen-

to o presidente da Comissão de Esporte. João Paulo Costa pretende realizar o encontro já na próxima semana.

SEGURANÇA - Na reunião de ontem, o colegiado aprovou uma medida para dar mais segurança às piscinas de uso coletivo. O substitutivo da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei (PL) nº 1664/2020, de autoria do deputado Joaquim Lira (PSD), determina que sejam colocados avisos quando sistemas de sucção estiverem em funcionamento na água, a fim de evitar que ocorram acidentes, principalmente com crianças.

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES



RECEITA - "Na pandemia, agremiações estão tendo dificuldades para se sustentar. Vamos verificar maneiras de auxiliá-las neste momento", assinalou João Paulo Costa

Desenvolvimento Econômico

Colegiado acata uso de recursos do FPE em parcerias público-privadas

Projeto do Executivo Estadual que visa reservar recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) para o pagamento de contratos de parceria público-privadas (PPP) recebeu, ontem, o aval da Comissão de Desenvolvimento Econômico. De acordo com o texto, Pernambuco ficará autorizado a destinar até 3,5% da receita mensal desse dispositivo a empresas responsáveis por obras ou serviços públicos contratados pelo Governo.

"A proposição tem por objetivo instituir mecanismos de salvaguarda dos pagamentos das contraprestações públicas no campo das PPPs, como medida de viabilização de empreendimentos de infraestrutura", informou o Poder Executivo Estadual em justificativa anexada à matéria. Os recursos serão administrados pela Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (AD Diper).

Relatora da proposta, a deputada Simone Santana (PSB) destacou a impor-



PARECER - "PPPs exigem mecanismos sólidos de garantias por parte do setor público, vistos os altíssimos investimentos aos quais o parceiro privado se obriga", informou a relatora, Simone Santana

tância da iniciativa para garantir contratos de interesse público. "Segundo o Governo do Estado, as PPPs exigem mecanismos sólidos de garantias por parte do setor público, vistos os altíssimos investimentos aos quais o parceiro privado se obriga, seja para implementar a obra, seja para prestar os serviços públicos envolvidos na contratação", argumentou.

Outra proposição acatada pelo colegiado foi o Projeto de Lei nº 1451/2020, que estabelece diretrizes de fomento a negócios de impacto socioambiental, bem como a empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19 no Estado. De autoria do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), a matéria estipula que Pernambuco deverá promover políticas

públicas que favoreçam iniciativas voltadas à redução das desigualdades regionais e ao desenvolvimento sustentável.

DEBATES - Ainda na reunião de ontem, o deputado Antonio Fernando (PSC) sugeriu ao colegiado que promova, em parceria com a Comissão de Ciência e Tecnologia, encontros virtuais públicos para discutir a viabilidade de três proje-

tos de investimentos no Sertão pernambucano. São eles: a instalação de uma usina nuclear em Itacuruba, a implantação de um ramal da Ferrovia Transnordestina ligando Salgueiro ao Porto de Suape e a construção do Canal do Sertão, com uso de águas do Rio São Francisco para irrigação. "São grandes ações que podem alavancar o desenvolvimento

e econômico e a geração de empregos no Estado", defendeu o parlamentar.

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, o deputado Delegado Erick Lessa (PP) aprovou a ideia. "Vamos conversar com a presidente do outro grupo parlamentar e organizar um cronograma. Esses debates têm todo o meu apoio", concluiu.

FOTOS: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



SUGESTÃO - Presidente da Comissão, deputado Delegado Erick Lessa aprova ideia de encontros virtuais públicos para discutir a viabilidade de três projetos de investimentos no Sertão

Proposta mantém jovens em casas de acolhimento durante calamidades

Projeto de lei foi aprovado pelas Comissões de Saúde e de Cidadania

CORONAVÍRUS

Com o objetivo de resguardar a saúde de jovens em situação de acolhimento institucional no Estado, as Comissões de Saúde e de Cidadania aprovaram, ontem, projeto de lei (PL) que permite a prorrogação do tempo de permanência de indivíduos que atingirem a maioria durante a vigência de decretos de calamidade pública ou de emergência. Segundo o texto, os acolhidos que completarem 18 anos nesses períodos excepcionais poderão optar por ficar abrigados por mais 180 dias, contados após o fim da situação emergencial.

“A exemplo do atual estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, é possível perceber que o desligamento dos jovens das instituições de acolhimento poderia levar os mesmos a serem acometidos pela doença e até terem complicações e vir a óbito. Isso porque muitos deles não têm casa de família para ir ou emprego para poder sustentar o seu próprio lar”, argumentou o autor, deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), em justificativa anexada à proposta.

Relator do PL nº 1551/2020 no colegiado de Saúde, o deputado Antonio Fernando (PSC) ressaltou que a iniciativa não se aplica aos jovens que cumprem as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). “A matéria é muito importante porque permite que aque-

les em situação de vulnerabilidade sigam recebendo a devida assistência do Poder Público em momentos críticos como o atual”, registrou.

PESQUISA - Também recebeu aval da Comissão de Saúde o substitutivo ao PL nº 1390/2020, que institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco. A proposição, apresentada pela deputada Alessandra Vieira (PSDB), impõe diretrizes, instrumentos e objetivos a serem seguidos pelo Estado a fim de oferecer a assistência necessária a esse público.

Ainda na reunião, o colega ouviu o doutor em Psicologia e professor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) Bruno Campello. Convidado pela deputada Clarissa Tércio (PSC), o pesquisador apresentou estudo estatístico que indicaria a ineficácia do *lockdown* para conter a transmissão do vírus da Covid-19.

“Analisando dados relativos aos índices de isolamento social, não conseguimos encontrar correlação negativa com o número de mortes. Na verdade, observamos mais óbitos”, alegou o estudioso. Segundo ele, isso se deve ao maior contágio dentro dos domicílios: “As pessoas não estão seguras dentro de casa. O vírus consegue chegar a elas de qualquer jeito”.

O deputado Antonio Fernando (PSC) frisou haver um entendimento diferente por parte das comunidades médica e científica,

FOTO:REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



IDENTIDADE DE GÊNERO - Substitutivo da Comissão de Justiça ao PL nº 1680/2020, de autoria das Juntas, recebeu parecer contrário em Cidadania

FOTO:REPRODUÇÃO/ROBERTA SOARES



ISOLAMENTO - Reunião de Saúde teve a participação do professor da UFPE Bruno Campello, que questionou a eficácia do *lockdown* para controlar transmissão do vírus

FOTO:REPRODUÇÃO/ROBERTA SOARES



CRISE SANITÁRIA - Roberta Arraes destacou o aumento de casos de Covid-19 no Brasil após períodos de festas e aglomerações, como *Réveillon* e Carnaval

a exemplo da Organização Mundial da Saúde (OMS). “A ciência tem dito o contrário. Contra o vírus só há duas medidas: vacina e isolamento”, reforçou.

Presidente da Comissão de Saúde, a deputada Roberta Arraes (PP) defendeu o ambiente de debate. No entanto, destacou o aumento de casos de Covid-19 no País após períodos de festas e aglomerações, como *Réveillon* e Carnaval. “Perdemos mais de 3 mil vidas em 24 horas no Brasil. Precisamos da união de esforços voltados a salvar vidas, especialmente neste momento em que os registros estão em alta”, concluiu a parlamentar.

DIREITOS DA MULHER - Na Comissão de Cidadania, três propostas que visam promover e garantir direitos para mulheres foram acatadas na tarde de ontem. O PL nº 1621/2020 inclui entre as diretrizes do Plano Estadual de Educação a proteção e promoção dos direitos da mulher e estímulo às alunas a alcançarem níveis mais elevados de ensino.

Já o PL nº 1623/2020 insere o enfrentamento à violência contra a parcela feminina entre os princípios e diretrizes da Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado. Por fim, o PL nº 1622/2020 adiciona o incentivo à produção e circulação de obras de autoras e artistas femininas à Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas de Pernambuco. Todas as matérias são de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB).

Também na reunião, Clarissa Tércio apresentou um parecer contrário ao substitutivo da Comissão de Justiça ao PL nº 1680/2020, das Juntas (PSOL), que obriga as unidades de saúde a disponibilizar campo específico para identidade de gênero e orientação sexual do usuário em fichas e formulários.

A parlamentar do PSC reconheceu a necessidade de “ampliar ações e serviços utilizando estatísticas que atendam às minorias, sem discriminação”, mas argumentou que “a medida vai gerar custos adicionais ao sistema de saúde sem implicar a diminuição de enfermidades para o público proposto”.

Escolas devem capacitar professores para ensino remoto

Iniciativa recebeu aval da Comissão de Ciência e Tecnologia da Alepe

As escolas privadas de Pernambuco serão obrigadas a ter profissionais capacitados para o ensino remoto quando ofertarem aulas nessa modalidade. É o que prevê o Projeto de Lei (PL) nº 1382/2020, apresentado originalmente pela deputada Fabíola Cabral (PP) e modificado por um substitutivo da Comissão de Justiça (CCLJ). A matéria recebeu ontem o aval do colegiado de Ciência e Tecnologia da Alepe.

“Queremos garantir que os educadores sejam formados para novas tecnologias”, declarou Fa-

bíola Cabral, que, além de autora da proposta, é presidente da Comissão que discutiu o mérito da iniciativa. Para a relatora, deputada Teresa Leitão (PT), “o projeto vem muito a calhar neste momento em que precisamos trabalhar de maneira mais efetiva a transição digital na educação”.

O texto original definiu pontos específicos de capacitação, a exemplo da produção de videoaulas e da elaboração de tutoriais. Mas a alteração feita pela CCLJ inseriu a obrigação no trecho do Código Estadual de Defesa do Consumidor dedicado às

instituições de ensino, de maneira ampla.

A Comissão de Ciência e Tecnologia ainda aprovou o PL nº 1530/2020, apresentado pelo deputado Gustavo Gouveia (DEM). A proposição autoriza o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social a utilizar tecnologias de construção automatizada, incluindo impressoras em três dimensões (3D). “Isso fomenta o desenvolvimento tecnológico em busca de soluções contra o déficit habitacional”, avaliou o relator do projeto, deputado Professor Paulo Dutra (PSB).

FOTO:REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



OBJETIVO - “Queremos que os educadores sejam formados para novas tecnologias”, declarou Fabíola Cabral, autora da proposta e presidente do colegiado

Audiência pública

Meio Ambiente debaterá visita de animais domésticos em hospitais

A Comissão de Meio Ambiente fará uma audiência pública, por videoconferência, para discutir uma proposição que permite a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados e públicos de Pernambuco. A matéria seria votada ontem pelo colegiado, mas os parlamentares decidiram convidar especialistas a fim de aprofundar o tema e realizar os ajustes que forem necessários. O debate está previsto para o próximo dia 5 de abril.

A proposta, que altera o Código Estadual de Proteção aos Animais, tramita nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça que unifica os Projetos de Lei (PLs) nº 389/2019, de Romero Albuquerque (PP), e nº 407/2019, de Gustavo Gouveia (DEM). Caso a atual redação seja aprovada, o ingresso dos bichos será permitido por período predeterminado e sob condições prévias, respeitando os critérios

definidos pelos estabelecimentos.

O agendamento deverá ser feito junto à administração do hospital, após autorização do médico, e o animal deve estar acompanhado por algum familiar do paciente ou pessoa acostumada a manejá-lo. Carteira de vacinação atualizada e laudo veterinário atestando boas condições de saúde precisarão ser apresentados. Além disso, o trânsito do bicho deverá ser realizado em caixas de transporte (com exceção de cães de grande porte).

Não será permitido o acesso a setores como isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a vítimas de queimadura, central de material e esterilização, UTI, farmácia hospitalar e áreas de preparo de medicamentos. Ficam resguardados, ainda, os espaços de processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Relator da proposição na Comissão de Meio Am-

biente, o deputado Tony Gel (MDB) revelou ter sido contatado por profissionais interessados em discutir o assunto. A preocupação principal deles seria a implementação da medida no contexto atual. “Recebi ligações de diretores de hospitais, médicos e assessores nessas áreas. Consideram a matéria importante, mas, neste momento, a pandemia caminha para o descontrole e há uma situação de muito estresse. Portanto, fizeram um apelo para não dividir as atenções [com outros temas]”, disse.

Gustavo Gouveia prontificou-se a dialogar e fazer ajustes no texto. Ele sugeriu mudanças para que a norma só entre em vigor após a decretação do fim do estado de calamidade, e o direito seja garantido aos pacientes apenas após um determinado prazo de interação. “Quero ressaltar que não fui procurado em momento algum para discutir o projeto. Leis desse tipo já

FOTO:REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



PANDEMIA - Autor da matéria, Gustavo Gouveia sugeriu que a norma só entre em vigor após a decretação do fim do estado de calamidade pública

FOTO:REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



DENÚNCIA - Colegiado presidido por Wanderson Florêncio aprovou proposta que obriga condomínios a comunicar casos de violência contra animais

foram aprovadas em, aproximadamente, dez Estados, inclusive São Paulo e Santa Catarina”, afirmou.

Conforme lembrou o presidente do colegia-

do, deputado Wanderson Florêncio (PSC), o tema foi alvo de debate realizado em agosto de 2020, com a participação do presidente do Sindicato dos

Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Pernambuco (SindHospe), o médico George Trigueiro. O parlamentar sugeriu que a apresentação do relatório da Comissão ocorra dois dias após a discussão, em 7 de abril.

PROTEÇÃO - O colegiado de Meio Ambiente também acatou proposta que obriga condomínios residenciais a comunicar os casos de violência contra animais, registrados nos livros de ocorrência. A iniciativa é um substitutivo da Comissão de Justiça ao PL nº 1374/2020, de autoria da deputada Fabíola Cabral (PP). O texto orienta síndicos ou administradores a procurar uma delegacia de Polícia Civil ou órgão de fiscalização ambiental em até 48 horas. A multa por descumprimento pode chegar a R\$ 5 mil.

Foi aprovado ainda, também por meio de um substitutivo, projeto de lei do deputado William Brigido (REP) para obrigar estabelecimentos agropecuários, clínicas veterinárias e *pet shops* a afixar cartazes indicando que é crime promover maus-tratos e abandonar animais, a fim de estimular a denúncia desses casos para o Disque 190.

Ato

ATO Nº 91/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 54/2021, da **Deputada Juntas**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **ROBERTO LEMOS DANTAS**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de abril de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 24 de março de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 92/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 26/2021, do **Deputado Delegado Erick Lessa**, **RESOLVE**: nomear **MARIA LUIZA DE ALMEIDA TEIXEIRA** para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe gratificação de representação de 95% (noventa e cinco por cento), a partir do dia 1º de abril de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17, vago em decorrência do falecimento do servidor **JOSÉ EVANDRO CORDEIRO CELESTINO**, em 13 de março de 2021, conforme Certidão de Óbito nº 07563001552021400053107008420737, de acordo com a Lei nº 6.123/68, Art. 81, inc. VI.

Sala Torres Galvão, 24 de março de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Ordens do Dia

NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1927/2021
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário referente ao ICMS incidente nas operações com oxigênio medicinal.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1930/2021
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleido Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4ª Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1532/2020
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral, e dá outras providências, a fim de incluir entre suas finalidades, a valorização dos professores e profissionais da educação, a garantia de um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, a promoção do direito à educação para mulheres, o combate ao *bullying* escolar e o incentivo à cultura da paz no ambiente de ensino.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª e 14ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/09/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 158/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que proíbe a queima de fogos de artifício e assemelhados nos ambientes que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do ex-Deputado Everaldo Cabral, a fim de ampliar a vedação para as unidades de conservação de proteção integral, proibir a soltura de fogos incluídos nas Classes C e D, do Decreto-Lei Federal 4.238, de 8 de abril de 1942, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 8ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/12/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a aferição de massa corporal do consumidor antes do ingresso em brinquedos ou equipamentos que, pela sua natureza, possuam limitação máxima de peso.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2020
REPUBLICADO EM 25/09/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue por homossexuais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo "Teste do Pezinho".

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Isaltino Nascimento

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2020
REPUBLICADO EM 23/09/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2020
Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 11.931 de 3 de janeiro de 2001, que proíbe a utilização do cerol em linha ou cordão e de linhas cortantes para a soltura de pipas, papagaios ou pandorgas no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de ampliar as vedações à linha chilena.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com orientações para a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar, com o objetivo de inibir a violência e o abuso infanto-juvenil.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2020
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 13.450, de 22 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção periódica dos sistemas de climatização de ar nos ambientes de natureza pública ou privada, como forma de prevenção aos males acometidos à saúde pública e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, a fim de exigir a implementação de Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/10/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2020
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.357, de 14 de julho de 2011, que institui o Programa Governo Presente de Ações Integradas para Cidadania, e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de violência doméstica e familiar entre os universos prioritários de atuação do programa.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2020

Autora: Deputada Juntas

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Lésbica.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2020

Autora: Deputada Juntas

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Trans.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1678/2020 e 1687/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputado Gustavo Gouveia e Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer regras de proteção a candidatas gestantes e lactantes.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1679/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir objetivos para implementação de ciclovias em estradas, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade das revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a origem do veículo.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2021

Autor: Poder Executivo

Autoriza o tombamento do Núcleo Urbano do Município do Brejo da Madre de Deus, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/02/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2021

Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Veterano Militar das Forças Armadas Brasileiras e das Forças Auxiliares.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 12/02/2021
REPUBLICADO EM - 18/02/2021**

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2021

Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia do Operador Portuário.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1856/2021

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Denomina Núcleo de Hemoterapia Regional Dr. Francisco de Assis Alves de Carvalho o Núcleo de Hemoterapia Regional do município de Salgueiro.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado João Paulo

Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de denominar os bens públicos estaduais, durante os próximos três anos, preferencialmente com nome de pessoas que tenham trabalhado diretamente no combate ao COVID-19.

Com Subemenda Modificativa nº 01/2021 de autoria da Comissão de Administração Pública.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/12/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1245/2020 e nº 1598/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputado Gustavo Gouveia e Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de disciplinar o prazo de validade para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem o Transtorno de Espectro Autista.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/03/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1379/2020, nº 1578/2020 e nº 1706/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputada Fabíola Cabral, Deputado Eriberto Medeiros e Deputado Aglailson Vítor

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a imposição de contratos de fidelização e a renovação automática de contratos sem comunicação prévia ao consumidor, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/03/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1442/2020

Autor: Deputado José Queiroz

Dispõe sobre o estabelecimento de fila de espera para vagas nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputado Manoel Ferreira

Obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1600/2020

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, que institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de atualizar a sua redação e estabelecer sanções ao seu descumprimento.

Com Emenda Modificativa nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Joaquim Lira

Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, com a finalidade de acrescentar rol de direitos às mulheres que sofrerem de perda gestacional.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/03/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre a indicação, nas placas sinalizadoras das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, do número de telefone para reclamações em caso de uso indevido, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1804/2021

Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Declara o cantor e compositor Genival Lacerda Patrono do Rojão no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2021

Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de ampliar a abrangência da divulgação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1730/2020

Autor: Deputado Antônio Moraes

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Avelar de Castro Loureiro.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2020

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1782/2021

Autora: Deputada Teresa Leitão

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Flávio Henrique Albert Brayner.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/02/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1831/2021
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Luiz Alberto Mattos.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2021

Discussão Única da Indicação nº5303/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco e ao Comandante do 1º BPM Duarte Coelho objetivando rondas com motos em Casa Caiada - Olinda, nas ruas próximas ao Shopping Patteo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5304/2021
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de que sejam realizadas obras de recapeamento asfáltico na Avenida Henrique de Holanda com Avenida Áurea Ferrer, antigo trecho da BR 232, no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5305/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de permitir o funcionamento dos estabelecimentos relacionados à saúde dentro dos shopping centers.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5306/2021
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de restabelecer a Linha Jordão Baixo/Boa Viagem no terminal de Jordão Baixo, sob responsabilidade da Expresso Vera Cruz Ltda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5307/2021
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de restabelecer a circulação normal da Linha de ônibus 018 na comunidade Brasília Teimosa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5308/2021
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, ao Ministro de Estado da Saúde, ao Governador do Estado de Pernambuco, ao Prefeito do Município de Ouricuri, ao Prefeito do Município de Araripina, ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, ao Presidente da Caixa Econômica Federal, à Superintendente da Caixa Econômica Federal em Pernambuco e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Petrolina, no sentido de priorizar a vacinação Contra o Vírus da COVID-19 de todos os funcionários da Caixa Econômica Federal (CEF) e lotéricas, que trabalham diretamente no atendimento e cadastro dos beneficiários do Auxílio Emergencial do Governo Federal, em todo Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco, pois sabemos que será efetuado em 04 (quatro) parcelas, causando grandes aglomerações e filas nas unidades da CEF e Lotéricas, como está ocorrendo frequentemente em várias cidades de grande e médio porte do País, a exemplo de Ouricuri e Araripina, no Sertão do Araripe pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5309/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com urgência, a não municipalização da Escola Cônego Emanuel Vasconcelos, no município de Venturosa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5310/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA, a fim de viabilizarem a distribuição de milho, feijão e sorgo forrageiro para o município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5311/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a construção de nove pequenas barragens no município de Taquaritinga do Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5312/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a perfuração de dez poços artesanios no município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5313/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a construção de cinco pequenas barragens no município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5314/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a aquisição de dois veículos para o município de São Bento do Una, com o objetivo de contribuir com a formação e logística da Agricultura Familiar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5315/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, ao Secretário Executivo de

Agricultura Familiar e ao Presidente do IPA e no sentido de agilizarem o pagamento do **Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)** para o município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5316/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem cinco ensiladeiras para serem utilizadas na zona rural do município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5317/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem trinta *kits* de Agricultura Familiar para exposição e comercialização de produtos, destinados ao município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5318/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Diretor do Instituto de Terras e Reforma Agrária – ITERPE no sentido de viabilizarem a regularização fundiária rural no município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5319/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a construção de cinco pequenas barragens no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5320/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Diretor do Instituto de Terras e Reforma Agrária – ITERPE no sentido de viabilizar a regularização fundiária rural no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5321/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Defesa Social, à Secretária da Mulher e ao Chefe da Polícia Civil de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implantação de uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher no município de Arcoverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5322/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a perfuração de doze poços artesanios no município de Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5323/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição, com reforço, de milho, feijão e sorgo forrageiro para o município de Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5324/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a construção de quatro pequenas barragens no município de Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5325/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMESA no sentido de viabilizarem a conclusão da Rede de Distribuição da Água no distrito de São Domingo, localizado no município de Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5326/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem trinta *kits* de Agricultura Familiar de exposição e comercialização de produtos, para o município de Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5327/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a construção de três pequenas barragens no município de Jataúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5328/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de distribuir sementes de milho, feijão e sorgo para o município de São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5329/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem uma ensiladeira para ser utilizada na zona rural do município de Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5330/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem para o município de São Joaquim do Monte, uma ensiladeira para ser utilizada na zona rural do município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5331/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a perfuração de dez poços artesianos na zona rural do município de São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5332/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado e à Diretora Presidente da Compesa no sentido viabilizarem carros pipa para atender a zona rural do município de São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5333/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a construção de três barragens no município de São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5334/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de trinta *kits* de Agricultura Familiar para o município de São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5335/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Defesa Social, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, ao Secretário Executivo de Direitos Humanos e ao Gestor do Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB no sentido de viabilizarem a elaboração de um convênio, junto com o município de Jataúba para a emissão de Carteiras de Identidade para a população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5336/2021
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de iniciarem as obras de pavimentação da Rodovia PE-310, ligando o município de Custódia ao município de Iguaracy.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5337/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco e ao Prefeito de Buíque no sentido de providenciarem o asfaltamento da Rua São Cristovão, em Buíque, nas proximidades da Igreja Assembleia de Deus (Minis Belém).

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5338/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Buíque no sentido de providenciarem a melhoria na iluminação e do calçamento da Rua José Salvador, em Buíque, nas proximidades da Igreja Presbiteriana do Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5339/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Buíque no sentido de melhorar a iluminação na Rua José Salvador, em Buíque, nas proximidades da Paroquia Igreja São José.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5340/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Calçado no sentido de providenciarem a limpeza da Rua Atanazio de Moraes, em Calçado, nas proximidades da Congregação Cristã No Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5341/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito de Calçado no sentido de solicitar o asfaltamento da rua lateral a Rua Projetada, em Calçado/PE, nas proximidades da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5342/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado no sentido de melhorar o policiamento da Rua Antônio de Barros Muniz, em Araripina, nas proximidades da Igreja Matriz De Nossa Senhora da Conceição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5343/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Prefeita do município de Canhotinho no sentido de providenciar a melhoria da limpeza e iluminação da Rua Eugênio Tavares de Miranda, em Canhotinho, nas proximidades da Igreja de Canhotinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5344/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Presidente da CELPE no sentido solicitar uma correção e isolamento dos fios que se encontram expostos na Rua Piaui, em Canhotinho, nas proximidades da Igreja Adventista Central de Canhotinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5345/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Prefeita do município de Canhotinho no sentido de providenciar o calçamento e uma melhoria na iluminação da Rua Eugênio Tavares de Miranda, em Canhotinho, nas proximidades da Igreja Adventista Central de Canhotinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5346/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Paulista no sentido de providenciar a limpeza urbana na R. Setenta e Três, em Paulista, nas proximidades da Igreja Batista Missionária Ibmjp.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5347/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Paulista no sentido de providenciar a pavimentação e limpeza Urbana da Rua São Roberto, no bairro de Jardim Paulista, Paulista/PE, nas proximidades da Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5348/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do município de Bodocó objetivando o asfaltamento das vias locais da PE-560, em Bodocó, nas proximidades da Congregação Cristã do Brasil - Sipaúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5349/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do município de Bodocó no sentido de somarem esforços para providenciar o asfaltamento da via local da PE-560, em Bodocó - PE, nas proximidades da Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5350/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Prefeita do município de Canhotinho no sentido de providenciar a limpeza da Rua Padre Cícero, em Canhotinho, nas proximidades da Igreja Cristã Maranata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5351/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Araripina no sentido de providenciar o asfaltamento da Rua Joaquim José Modesto, em Araripina, nas proximidades da Igreja Presbiteriana do Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5352/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Araripina no sentido de providenciar o calçamento da Rua Joaquim José Modesto, em Araripina, nas Igreja de Nova Vida em Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5353/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de melhorar o policiamento na Rua João Ferreira de Moraes, em Canhotinho, nas proximidades da Igreja Sinos de Belém Missão das Prímicias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5354/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5355/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a aração de terras para o plantio de lavouras no município de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5356/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de incluírem as Escolas de Preparação de Vigilantes e Porteiros do estado de Pernambuco, como serviço essencial para a população, em tempos de pandemia do Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5357/2021
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da COMPESA no sentido de regularizar o abastecimento de água no município de Santa Cruz, bem como, enviar equipe técnica para analisar a água entregue ao município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5358/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente do Consórcio Grande Recife e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco no sentido de estabelecer um escalonamento de horários de início de atividades em diferentes segmentos da economia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5359/2021
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de que sejam realizadas obras de recapeamento asfáltico na Rodovia PE-89, no trecho que liga o município de Timbaúba ao município de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5360/2021
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de que sejam realizadas obras de recapeamento asfáltico na Rodovia PE-275, no trecho que liga o município de Sertânia até a divisa com o Estado da Paraíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5361/2021
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de que sejam realizadas obras de recapeamento asfáltico na Rodovia PE-507, que liga o município de Serrita ao município de Exu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5362/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que seja criado auxílio emergencial para os trabalhadores de bares, restaurantes e eventos do estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5363/2021
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Diretora Presidente da CTTU no sentido de seja feita análise técnica da viabilidade de incluir um giro à esquerda na Av. Recife para a Av. Presidente Kennedy, nos moldes do que foi feito na Av. Recife com a Av. Jean Emily Favre, no bairro de IPSEP na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5364/2021
Autor: Dep. William Brígido

Apelo a empresa TECBAN no sentido de disponibilizar um Caixa Eletrônico do Bancos 24horas, na Farmácia Marisol – Razão Social G Batista, localizada na Av. Ponta de Serrambi, nº 30 - Bairro da Camela, município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5365/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Recife, à Prefeita do município de Ipojuca, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Secretária de Infraestrutura do Recife no sentido de implantarem ciclovia que faça a integração do Recife à Porto de Galinhas pelo pedágio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5366/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer, ao Secretário da Fazenda, ao Diretor-Geral da ANEEL e ao Diretor-Presidente da Celpe no sentido de fornecer a isenção de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) na conta de energia e negociar com a Celpe a concessão de pelo menos 50 % (cinquenta por cento) de desconto nas tarifas dos hotéis, pousadas, albergues e hostéis localizados em Pernambuco enquanto durar o estado de calamidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5367/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer, ao Secretário da Fazenda e ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão no sentido de estabelecer incentivos fiscais às empresas envolvidas no setor do Turismo, visando incentivar a preservação dos empregos formais, devido às novas medidas tomadas para o enfrentamento da disseminação da segunda onda do novo Coronavírus (Covid-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5368/2021
Autor: Dep. Gustavo Gouveia

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Turismo e Lazer e ao Diretor Presidente da Empresa Pernambucana de Turismo no sentido de inserir o município de Paudalho, localizado na Zona da Mata Norte de Pernambuco, nos destinos do “Passaporte Pernambuco” – ação de marketing para atrair visitantes ao Estado, da Secretaria Estadual de Turismo de Pernambuco (Setur).

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5369/2021
Autora: Dep. Teresa Leitão

Apelo ao Governador do Estado e ao Senhor Gilberto Freyre Neto, Secretário de Cultura do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja ampliado o público de beneficiários do auxílio emergencial estadual, para os profissionais técnicos e produtores (as) culturais, assim como, incluído, no âmbito da comissão competente de análise das solicitações do auxílio, representantes da sociedade civil do Conselho Estadual de Política Cultural (CEPC).

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5370/2021
Autora: Dep. Teresa Leitão

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem todas as gestantes e puérperas, tenham elas comorbidades ou não, nos grupos prioritários do plano de vacinação contra a COVID-19 do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5371/2021
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco, no sentido de alterar o Decreto Nº 50.027 de 28 de dezembro de 2020 e possibilitar o cadastramento de novas famílias no Programa Chapéu de Palha para o exercício 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5372/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de publicar Decreto orientando os municípios pernambucanos que, em caso de imunizantes suficientes, procedam a vacinação contra a Covid-19 nos finais de semanas, com a finalidade de dar celeridade no processo de imunização da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5373/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Ministro da Saúde e ao Deputado Federal Eduardo da Fonte no sentido de incluírem os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no rol de grupos prioritários do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra o Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5374/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Ministro da Saúde e ao Deputado Federal Eduardo da Fonte no sentido de incluir os trabalhadores da Caixa Econômica Federal no rol de grupos prioritários do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra o Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5375/2021
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DETRAN-PE no sentido de prorrogar o prazo de validade do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos) do exercício de 2020, até fim do período da Pandemia do novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5376/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura do Estado de Pernambuco e à Presidente da Companhia de Saneamento do Estado de Pernambuco COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, o fechamento de cratera na Rua Sandro, bairro Socorro, município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5377/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a aquisição de respirador para o município de São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5378/2021
Autor: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a aquisição de respirador para o município de Jatúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5379/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a aquisição de respirador para o município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5380/2021
Autor: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a aquisição de respirador para o município de Poção.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5381/2021
Autor: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a aquisição de respirador para o município de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº5382/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a aquisição de respirador para o município de Joaquim Nabuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº2725/2021
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Voto de Aplausos a Deputada Federal Bia Kicis (PSL-DF) por ter sido eleita a primeira mulher a presidir a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº2726/2021
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Voto de Congratulações à Rádio Cidade 99,7 de Caruaru, pela comemoração do seu primeiro aniversário de existência e serviços prestados à população, comemorados no dia 16 de março do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº2727/2021
Autor: Dep. Antonio Fernando

Voto de Aplausos ao 7º BPM - Batalhão dos Voluntários da Pátria, pela passagem do 35º aniversário de sua criação, situado em Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº2728/2021
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Aplausos pelo 1º aniversário de fundação da Rádio Cidade 99,7 FM, com sede em Caruaru, comemorado em 16 de março de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única dos Requerimentos nºs 2729/2021 e 2731/2021
Autores: Dep. William Brígido e Dep. Antônio Moraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. José Carlos da Silva Júnior, ocorrido no dia 5 de março de 2021 em decorrência da Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2730/2021
Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos ao Dr. Ricardo Essinger, Presidente do Conselho Regional do SENAI-PE pela parceria firmada com ao Grupo Baterias Moura, que irá inaugurar uma escola técnica em Belo Jardim, que além de formar aprendizes para atender à demanda daquela indústria, vai ofertar cursos na área Industrial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº2732/2021
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao Desembargador Dr. Eurico de Barros Correia Filho, eleito Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº2733/2021
Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos à Sra. Juliana Coelho, *plant manager* do Polo Automotivo Jeep, em Goiana (PE), pelo destaque na categoria Política, Economia e Negócios no 21º Prêmio Tacaruna Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2734/2021
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Maria Emília Valença Calado, esposa do empresário e Secretário de Turismo de Garanhuns, Givaldo Calado de Freitas e filha do ex-prefeito de Garanhuns, Arnílcar da Mota Valença.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021
 REPUBLICADO EM - 20/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2735/2021
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Voto de Pesar pelo falecimento do Sargento da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, Sr. Mailson Silva, popularmente conhecido por Sargento Mailson, ocorrido no dia 4 de março de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº2736/2021
Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos ao Desembargador Dr. Eurico de Barros Correia Filho que foi escolhido para ocupar a 1ª Vice-Presidência e ao juiz Dr. Ruy Trezena Patu Júnior, que foi promovido a desembargador, no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº2737/2021
Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos aos integrantes do Grupo Arimateia de Pernambuco, projeto idealizado pela Igreja Universal do Reino de Deus, que tem o objetivo de conscientizar as pessoas sobre a importância dos direitos sociais e políticos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº2738/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Voto de Aplausos a Faculdade Franssineti do Recife – FAFIRE-, pela trajetória de educação e trabalho no Recife ao longo dos oitenta (80) anos de existência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº2739/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Pesar pelo falecimento do Pastor da Igreja Batista em Prazeres, Elias Mendes, ocorrido no dia 16 de março de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº2740/2021
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Rute Ferraz de Assis, ocorrido no dia 14 de março de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº2741/2021
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao Comandante Cel. Geovani Augusto Gomes Nascimento do 10º BPM – Batalhão Joaquim Nabuco/Palmares, e ao Dr. Ariosto Esteves, Delegado da Seccional da 13ª DESEC/Palmares, pelo sucesso da operação, em Ribeirão, que interceptou um grupo criminoso ligado ao tráfico de drogas da Mata Sul de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº2742/2021
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Associação Municipalista de Pernambuco-AMUPE, na pessoa do Sr. José Coimbra Patriota Filho, pelos seus 54 anos de fundação no dia 28 de março de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº2743/2021
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Tintas MegaÓ, na pessoa do Sr. Antonio Brito, pelo início das operações no mercado do Sudoeste do País, no Estado de São Paulo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº2744/2021
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos à nova Mesa Diretora do Conselho Distrital de Fernando de Noronha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº2745/2021
Autora: Dep. Laura Gomes

Voto de Aplausos ao psicólogo e co-fundador Rafael West, assim como demais responsáveis pela iniciativa da Escola Livre de Redução de Danos (ELRD), em abrir suas portas as pessoas em situação de rua, buscando reduzir a vulnerabilidade e garantindo direitos de condição básica de higienização para prevenção do COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº2747/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Terezinha Coelho Sampaio, ocorrido no dia 7 de março de 2021, na cidade de Serrita.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2748/2021
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Solicita que seja renovado o funcionamento nesta Casa Legislativa da FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS, nos termos do art. 278-A, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que reunirá em sua estrutura de funcionamento o Coordenador-Geral, Deputado Isaltino Nascimento, e os seus membros efetivos: Waldemar Borges, Tony Gel, João Paulo, Fabiola Cabral, Henrique Queiroz Filho, Diogo Moraes, Pastor Cleiton Collins, Simone Santana, Romário Dias, Delegado Lessa, Fabrizio Ferraz, Tereza Leitão, Dulci Amorim e Clóvis Paiva, o presente Requerimento segue para aprovação em Plenário com o apoio necessário dos Deputados com assento nesta Casa (art. 280-A do Regimento Interno), os quais poderão optar, futuramente, pela participação como membros efetivos da Frente Parlamentar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2749/2021
Autor: Dep. Gustavo Gouveia

Solicita que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que reconhece a prática da atividade física, e do exercício físico, como essenciais para a população de

Pernambuco, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2750/2021
Autor: Deputado João Paulo Costa

Solicita que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei nº 1579/2020, de minha autoria, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas centrais de atendimento telefônico call centers, serviço de atendimento ao cliente (SAC) e congêneres aderirem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado de Pernambuco."

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2752/2021
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Voto de Pesar pelo falecimento do padre Fernando de Lima Silva, ocorrido no dia 13 de março do corrente ano, na cidade de Bezerros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2021

QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021, ÀS 14:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1927/2021
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário referente ao ICMS incidente nas operações com oxigênio medicinal.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1930/2021
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2021

Requerimento

Requerimento Nº 002753/2021

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 25 de março de 2021 às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), com a finalidade de discutir e votar os Projetos nºs 1927/2021 e 1930/2021.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

ISALTINO NASCIMENTO
 Líder do Governo

ANTONIO COELHO
 Líder da Oposição

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 005021/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1530/2020
 Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020, que altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS, e dá providências correlatas, a fim de autorizar o uso de modernas tecnologias de construção de habitações. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposta busca alterar a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS, a fim de autorizar o uso de impressoras em três dimensões na construção de habitações no âmbito do referido programa.

Para tanto, o projeto adiciona um novo parágrafo ao art. 4º da Lei nº 13.619/2008 estabelecendo que "para a produção de unidades

habitacionais, fica autorizada ainda a utilização de tecnologias modernas de construção automatizada, incluindo a utilização de impressoras em três dimensões (3D)".

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

De início, cabe apontar que o projeto trata do incentivo à adoção do uso de novas tecnologias, mais especificamente impressoras 3D, na construção de habitações no âmbito do Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

Trata-se de inovação tecnológica, ainda em fase de maturação, mas que apresenta perspectivas promissoras no que tange à agilidade e ao baixo custo na construção de casas populares.

Desde logo, portanto, percebe-se que a proposta em análise não cria obrigações financeiras ou orçamentárias ao Governo do Estado, visto que se trata de mera possibilidade de utilização de novos métodos construtivos e não de uma imposição ao Poder Executivo Estadual.

Cabe, por fim, trazer trecho da justificativa do autor da proposta, Deputado Gustavo Gouveia, que evidencia a importância da medida em discussão:

“O incansável avanço tecnológico trouxe diversas comodidades à sociedade, sendo uma das grandes inovações as impressoras em 3 dimensões (3D). Estas existem em diversos tamanhos e para as mais diversas finalidades e, embora ainda de alto custo para a maior parte da população, prometem trazer mudanças disruptivas na produção de bens. Um dos setores em que esse avanço pode trazer grandes benefícios à população é na construção de habitações. Impressoras 3D de grande porte já conseguem, de modo supervisionado, construir casas de baixo custo e com grande agilidade. Tais iniciativas ainda são recentes no país, embora já haja notícia de sua utilização no município de Macaíba, no Estado do Rio Grande do Norte.

Dessa maneira, fundamentado no exposto e considerando a consonância com a legislação orçamentária e financeira, opino que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020, proposto pelo Deputado Gustavo Gouveia.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Antonio Coelho José Queiroz Isaltino Nascimento		Antônio Moraes Relator(a) Diogo Moraes Tony Gel João Paulo

PARECER Nº 005022/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1551/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2020, que dispõe sobre o desligamento do programa de acolhimento institucional para maiores de 18 (dezoito) anos, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A proposição tem por objetivo prorrogar o desligamento dos maiores de 18 (dezoito) anos abrigados em instituições de acolhimento em até 180 (cento e oitenta dias) após a decretação do fim da situação de emergência ou do estado de calamidade pública. Destaca, no entanto, que a prorrogação será facultativa para o abrigado, devendo ser observada a preparação gradativa para o desligamento.

Buscando amparar esses jovens, o projeto também dispõe que o Poder Executivo poderá firmar convênios com o setor privado no sentido da profissionalização deles, assim como da sua inserção no mercado de trabalho.

Ressalva-se, todavia, que o regramento proposto não se aplicará aos adolescentes que cumprem as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Finalmente, orienta que caberá ao Poder Executivo regulamentar a lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

O Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, estabeleceu o “Estado de Calamidade Pública” no âmbito do Estado de Pernambuco em virtude da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus. Para fins das ações de Defesa Civil do Poder Público e dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, fixou vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Na sequência, o Decreto nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, prorrogou o estado de calamidade, tendo sua vigência fixada de 1º de janeiro a 30 de junho de 2021. Ademais, destacou que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual continuarão a adotar todas as medidas necessárias ao enfrentamento da situação, observado o disposto no Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da pandemia.

A proposição em apreço, arrimada no artigo 19 da Constituição Estadual, assim como nos artigos 192 e 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi apresentada nesse contexto. Possui supedâneo inclusive na Recomendação Conjunta nº 1, de 16 de abril de 2020, editada pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Ministro de Estado da Cidadania e pela Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Essa recomendação dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional.

No que tange ao mérito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em conformidade com os artigos regimentais 93 e 96, é da sua competência a emissão de parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Sob o aspecto financeiro, cabe-se analisar se a iniciativa consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse quesito, a proposta de prorrogação do desligamento dos jovens não implica na criação de despesa para a Administração Pública, configurando-se como uma medida administrativa que não vem acompanhada de qualquer encargo.

Além disso, a celebração de convênios com o setor privado com fins de profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho, sugerido pelo artigo 2º, é apresentada como uma faculdade para o Poder Executivo, não havendo qualquer dispêndio direto associado ao texto apresentado.

Dessa forma, o projeto de lei ora analisado satisfaz todas as exigências legais supracitadas. No tocante à legislação tributária, não há qualquer aspecto a ser observado.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2020.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Antonio Coelho José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento		Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel João Paulo

PARECER Nº 005023/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1895/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1895/2021, que altera a Lei nº 13.346, de 7 de dezembro de 2007, que autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargos, de imóvel localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes, a fim de alterar os encargos previstos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1895/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 10/2021, datada de 4 de março de 2021, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto busca alterar a Lei nº 13.346/2007, que autorizou o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargos, de imóvel localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes, a fim de modificar os encargos previstos.

A lei que se pretende modificar permitiu ao Estado de Pernambuco receber a doação de imóvel para promover a instalação de museu dedicado à divulgação da arte, cultura e história do Estado de Pernambuco.

Vale destacar que o imóvel, situado à Rua Beira Mar, nº 990, Piedade, Jaboatão dos Guararapes, foi durante muitos anos a moradia do Senador José Ermírio de Moraes e foi doado ao Governo do Estado pelo Grupo Votorantim.

A proposta em análise modifica a exigência mencionada acima para permitir, também, a instalação e funcionamento do Grupamento de Bombeiros Marítimos,

podendo, futuramente, receber outro órgão da administração desde que autorizado pelo doador.

Destaca-se, de todo modo, que o Estado deverá reservar no imóvel um espaço memorial, de livre acesso ao público, destinado à exposição do acervo pessoal do Senador José Ermírio de Moraes, com exibição que deverá dar conhecimento de sua vida pública e empresarial.

Além disso prevê que deverá ser mantido o estilo arquitetônico original do imóvel, como resguardo histórico da arquitetura de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, inciso I, e 96, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposição em análise visa alterar os encargos da doação de imóvel recebida pelo Estado de Pernambuco em 2007, pela qual o Governo se comprometeu a realizar a instalação de um museu.

O Poder Executivo, porém, considerou que seria de melhor proveito destinar o referido imóvel, também, para a instalação e funcionamento do Grupamento de Bombeiros Marítimos, podendo-se futuramente receber a instalação de outro órgão da administração desde que autorizado pelo doador.

Do ponto de vista dessa Comissão, não há que se falar em geração de despesa ou renúncia de receita para o tesouro estadual. Ora, o projeto trata de mera permissão para que o Estado use o imóvel para outra destinação, além daquela prevista atualmente.

Portanto, não foram identificados impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1895/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1895/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Antonio Coelho Relator(a) Tony Gel João Paulo		Antônio Moraes Diogo Moraes Isaltino Nascimento Simone Santana

PARECER Nº 005024/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1896/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1896/2021, que pretende alterar a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, para autorizar a transferência de parcela dos recursos orçamentários oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), para fins de adimplimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada, firmados no âmbito do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco (PPPE).

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que proposição tem por objetivo instituir mecanismos de salvaguarda dos pagamentos das contraprestações públicas

no campo das PPPs, como medida de viabilização de empreendimentos de infraestrutura no Estado.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1896/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 11/2021, datada de 4 de março de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende alterar a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, para autorizar a transferência de parcela dos recursos orçamentários oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), para fins de adimplimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP), firmados no âmbito do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco (PPPE).

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que proposição tem por objetivo instituir mecanismos de salvaguarda dos pagamentos das contraprestações públicas

no campo das PPPs, como medida de viabilização de empreendimentos de infraestrutura no Estado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta pretende inserir dispositivos na Lei nº 12.765/2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, com a intenção de autorizar a administração pública estadual a vincular até 3,5% da sua receita mensal de FPE ao pagamento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de PPP, firmados no âmbito do PPPE.

O FPE é um fundo constituído por parte da arrecadação de impostos da União, cujo montante é rateado entre estados e Distrito Federal. No entanto, sob a ótica destes entes, esses recursos são classificados, em seus respectivos orçamentos, como receitas de transferências correntes.

Esse procedimento permite que a parcela auferida a partir da distribuição de quotas do FPE escape da vedação positivada no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, que, em regra, impede a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Por isso que o autor da iniciativa fez questão de destacar, na mensagem encaminhada, que “o produto recebido pelo Estado

destinatário do FPE não tem natureza de receita de imposto, não decorre do exercício de competência tributária própria, sendo contabilizado nos cofres estaduais como transferências intergovernamentais. É, portanto, possível a utilização de quotas desses fundos pela administração estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.435/2019-Plenário) e pela Advocacia Geral da União (Parecer nº 2/2018/Gab/ CGU/AGU).”

Ainda em relação a esse ponto, a Lei Federal nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de PPP no âmbito da administração pública, autoriza a vinculação de receitas como garantia às obrigações pecuniárias por ela contraídas nesse tipo de contrato (artigo 8º, inciso I). Essa mesma permissão foi incorporada na legislação estadual, mais precisamente no artigo 17, inciso I, da própria Lei nº 12.765/2005.

Na análise dessa possibilidade, é oportuno lembrar que existe permissão semelhante em relação às operações de crédito, tendo em vista que o inciso III do artigo 10 da Lei nº 17.121/2020 – Lei Orçamentária Anual para 2021 autoriza o Poder Executivo a dar como garantia das suas operações de crédito, entre outras receitas, a parcela que couber ao Estado da cota-parte do FPE.

O PPPE, por sua vez, foi criado pela Lei nº 16.573/2019 e é destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre a administração estadual e a iniciativa privada por meio da celebração de parceria para a execução de empreendimentos públicos estratégicos.

Nesse sentido, a pretendida vinculação do FPE estaria adstrita aos empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, ou, ainda, por delegação ou com o fomento do Estado, como também aos empreendimentos considerados estratégicos, desde que vinculados à melhoria de serviços públicos (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 16.573/2019). Ou seja, a garantia não se estenderá a todos os contratos de PPPs firmados pelo Estado.

No tocante à administração dos recursos, o § 2º do artigo 17-A, a ser acrescido à Lei nº 12.765/2005, prevê que os recursos ficarão segregados em conta vinculada e serão utilizados exclusivamente para adimplir as obrigações decorrentes de contratos de PPP, o que está em sintonia com o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que exige que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1896/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1896/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2021

	Aluísio Lessa Presidente		
	Favoráveis	Antônio Moraes Diogo Moraes Isaltino Nascimento Simone Santana	
Henrique Queiroz Filho Antonio Coelho Tony Gel Relator(a) João Paulo			

PARECER Nº 005025/2021

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1927/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

	Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1927/2021, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário referente ao ICMS incidente nas operações com oxigênio medicinal. Pela aprovação.
1. Relatório	
Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1927/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 13/2021, datada de 11 de março de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.	
A proposição tem por objetivo dispensar os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, referentes aos fatos geradores ocorridos no <u>período de 1º a 27 de janeiro de 2021</u> , relativos às seguintes <u>operações e prestações com oxigênio medicinal</u> , realizadas no âmbito das medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus:	
I - saída interna ou importação, destinada a:	
a) pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde; ou	
b) pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas a instituições públicas prestadoras de serviço de saúde;	
II - aquisição interestadual realizada pelas pessoas mencionadas no inciso I, nas condições ali previstas, relativamente ao imposto referente ao diferencial de alíquotas; e	
III - prestação de serviço de transporte relativa às operações previstas nos incisos I e II.	

Destaca-se que para utilização do benefício nas operações descritas na alínea “b” do inciso I e no inciso II, a mercadoria deve ser entregue diretamente à instituição pública prestadora de serviço de saúde.

Frisa-se que a proposição, também, se aplica ao montante do crédito tributário relativo à multa e acréscimos legais incidentes sobre a parcela do imposto dispensada.

Além disso, quando da aplicabilidade da propositura, não cabe ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores eventualmente recolhidos.

Por fim, cabe dizer que o conjunto de dispensas, em análise, possui autorização no inciso II, da cláusula segunda, do Convênio ICMS 2/2021, de 21 de janeiro de 2021.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

Na justificativa enviada junto com o PLC nº 1927/2021, o autor discorre sobre a proposta, nos seguintes termos:

“Não se trata de uma dispensa comum de créditos tributários. Na realidade, o mencionado Projeto de Lei Complementar é uma das etapas de desoneração previstas para as operações e correspondentes prestações de serviço de transporte com o produto oxigênio medicinal, realizadas em razão da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus.

Quanto ao mérito desta comissão, cumpre destacar que o projeto de lei incorre em remissão e anistia de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Logo, se enquadra no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, o qual exige que o referido projeto esteja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Conduto, entende-se que o art. 3º, da Emenda Constitucional Federal 106, de 7 de maio de 2020, dispensa das obrigações contidas na LRF. Cabe destacar, que a referida ementa institui o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Frisa-se que apesar de a EC ser federal, o STF, no julgamento da ADI 6.357, considerou que o dispositivo se aplica a todos os entes federativos:

[...] CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Diante dos argumentos expostos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1927/2021, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1927/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2021

	Aluísio Lessa Presidente		
	Favoráveis	Henrique Queiroz Filho Antonio Coelho José Queiroz Isaltino Nascimento	Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel Relator(a) João Paulo

PARECER Nº 005026/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1929/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2021, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial relativo ao exercício de 2021, no valor de até R\$ 13.886.665,79, em favor de diversos órgãos. Pela aprovação.
1. Relatório	
Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 15/2021, datada de 11 de março de 2021 e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.	
O projeto autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2021, no valor de até R\$ 13.886.665,79 (treze milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e nove centavos) em favor da Secretaria de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.	
Os recursos necessários ao atendimento das despesas são os provenientes da anulação, em igual importância, de dotação destinada inicialmente à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação e à Secretaria da Fazenda.	
O referido projeto de lei objetiva: (i) a transferência do Programa e da Ação das Parceiras Público Privadas – PPPs da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação para a Secretaria de Planejamento e Gestão; (ii) a inclusão, na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, de programação orçamentária referente ao PROUNI-PE, ofertando bolsas de estudo como incentivo para alunos de baixa renda. Ademais, o projeto promove as necessárias adaptações no PPA 2020-2023 (Lei nº 16.770, de 23 de dezembro de 2019), revisado para o exercício de 2021 pela Lei nº 17.122, de 17 de dezembro de 2020.	
Por fim, destaca-se que o autor do projeto solicitou a observação da tramitação em regime de urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição Estadual.	
2. Parecer do Relator	
A proposição vem arrimada no artigo 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.	
De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. A abertura de créditos especiais é disciplinada pelo artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme os seguintes termos:	
“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.	
§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:	
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;	
II - os provenientes de excesso de arrecadação;	
III - <u>os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.</u> ” [grifo nosso]	

A proposição objetiva transferir o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas para a Secretaria de Planejamento e Gestão, bem como incluir na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação programação orçamentária referente ao PROUNI-PE.

Os recursos necessários à realização das despesas, por sua vez, são os provenientes de anulação de dotação, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, especificada no Anexo II do projeto de lei em comento.

O projeto em apreço apresentou breve exposição justificativa, além de ter indicado a existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa, mediante a anulação de dotação orçamentária autorizada em lei, no caso, a Lei Orçamentária referente ao exercício de 2021. Dessa forma, a proposição atende às exigências da legislação orçamentária, particularmente ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2021, oriundo do Poder Executivo.

	Aluísio Lessa Presidente
3. Conclusão da Comissão	
Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2021, de autoria do Governador do Estado.	
Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2021	

	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Antonio Coelho José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento		Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel João Paulo

PARECER Nº 005027/2021

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1930/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1930/2021, que dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1930/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 16/2021, datada de 11 de março de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição tem por objetivo a concessão de redução de multas e juros e de parcelamento especial, atinentes a créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2020, nos termos da autorização do Convênio ICMS nº 87/2020.

Segundo a proposta, a redução do crédito tributário corresponde aos seguintes percentuais da multa e dos juros:

- 90% (noventa por cento), na hipótese de pagamento integral;
- 80% (oitenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 6 (seis) parcelas;
- 70% (setenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado entre 7 (sete) e 12 (doze) parcelas;
- 60% (sessenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas;
- 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas;
- 40% (quarenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas; ou
- 30% (trinta por cento), na hipótese de pagamento parcelado entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas.

Essas reduções não são cumulativas com quaisquer outras de crédito tributário previstas em lei e poderão ser revogadas em caso de descumprimento de condições estabelecidas, o que implicará na recomposição dos valores dispensados e na exigibilidade imediata do crédito tributário.

De acordo com o autor, a motivação do projeto decorre do grave cenário econômico experimentado e do imperativo de recuperação de ativos para obtenção dos recursos necessários às despesas extras com os gastos em saúde pública, decorrentes da pandemia do coronavírus.

Finalmente, solicita-se a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações tributária e financeira.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais do ICMS, que se dá mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, instrumentalizada por meio de convênios, tem assento no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal de 1988, sendo regulada pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Cotejando o citado dispositivo com o artigo 150, § 6º, também da Constituição Federal, é possível deduzir que o convênio é mero pressuposto para a concessão do benefício fiscal, não sendo suficiente para a criação da norma jurídica. Com efeito, a competência é do legislador estadual, que depende da celebração do convênio que o autorize a exercê-la. Em síntese, é necessária a edição de lei estadual que efetivamente conceda a isenção:

Art. 150 [...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g (grifou-se).

Nessa esteira se fundamenta o projeto ora apreciado, que toma como pressuposto o Convênio ICMS 87, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios, nas hipóteses que especifica. Seguem suas principais cláusulas:

Cláusula primeira Ficam os Estados de Mato Grosso, Pernambuco e do Rio de Janeiro autorizados a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários dos respectivos estados, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2020, com redução de penalidades legais e acréscimos moratórios.

§ 1º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores, ocorridos até 31 de agosto de 2020.

§ 2º O crédito tributário será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais.

Cláusula segunda O crédito consolidado poderá ser pago:

- I – em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
- II – em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
- III – em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
- IV – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
- V – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
- VI - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
- VII – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;

§ 1º Para fins do disposto nos incisos II a VII do caput desta cláusula:

- I – relativamente ao Estado do Rio de Janeiro, será aplicada taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela; e
- II – relativamente ao Estado de Pernambuco, o cálculo dos juros e da atualização monetária será efetuado nos termos da legislação estadual em vigor.

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

§ 3º O contribuinte deverá informar no pedido de ingresso ao programa a opção de pagamento escolhida dentre as enumeradas nesta cláusula.

Cláusula terceira O pedido de ingresso ao programa implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, ficando o contribuinte aderente condicionado a promover à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º O ingresso ao programa dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme opção feita pelo contribuinte em seu pedido de ingresso.

§ 2º As legislações dos Estados de Pernambuco e do Rio de Janeiro fixarão os prazos máximos para apresentação de pedido de ingresso ao programa, que não poderão exceder a 90 (noventa) dias da data de instituição do benefício, prorrogável uma única vez e por período não superior a 60 (sessenta) dias.

Cláusula quarta Implica revogação do benefício:

- I – a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste convênio;
- II – quando o total de parcelas em atraso supere 2 (duas);
- III – o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas em legislação estadual.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta cláusula, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

Cláusula quinta As legislações dos Estados de Pernambuco e do Rio de Janeiro poderão dispor sobre:

- I – o valor mínimo de cada parcela;
- II – a redução do valor dos honorários advocatícios;
- III – o tratamento a ser dispensado na liquidação antecipada das parcelas;
- IV – as hipóteses e limites de utilização de créditos tributários ou créditos líquidos e certos para o pagamento do parcelamento;
- V – outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio.

Cláusula sexta O disposto neste convênio:

- I – não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;
- II – não autoriza a realização do cálculo das parcelas tomando por base dados econômicos, financeiros ou fiscais do contribuinte aderente;
- III – não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado;
- IV – não se aplica ao contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No tocante ao parcelamento, o parágrafo único do artigo 4º do projeto estabelece que se aplicam as regras gerais de parcelamento do ICMS, previstas no Decreto nº 27.772, de 30 de março de 2005, naquilo que não forem contrárias ao que dispõe. Sendo assim, importa também analisar se o decreto guarda sintonia com as cláusulas do convênio.

Cotejando-se o convênio com a proposição, observa-se que os comandos e vedações de ambos instrumentos não são conflitantes. Alguns aspectos do convênio não disciplinados no projeto estão contemplados no Decreto nº 27.772/2005, não apresentando conflito entre eles, tais como: pagamento da primeira parcela como condição para formalização do parcelamento (cláusula terceira, § 1º, do convênio e o artigo 3º, § 1º, do decreto); definição do valor mínimo de cada parcela (cláusula quinta, inciso I, do convênio e artigo 8º, inciso V, do decreto); e a não autorização para a realização do cálculo das parcelas tomando por base dados econômicos, financeiros ou fiscais do contribuinte aderente (cláusula sexta, inciso II, do convênio e artigo 8º do decreto).

Do ponto de vista da legislação financeira, é importante observar se o projeto está em sintonia com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que haverá renúncia de receita com sua aprovação. O artigo 14 da lei traz os requisitos para a aprovação da matéria:

- a. Apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b. Atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- c. Atendimento a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em observância a esses requisitos, foram apresentados os seguintes documentos pelo autor do projeto:

- a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com os dados seguintes:

	Em R\$ 1,00
Exercício	Repercussão anual
2021	R\$ 654.492.583,70
2022	R\$ 116.168.392,66
2023	R\$ 57.135.452,65

- b. Declaração de impacto orçamentário-financeiro, atestando que a renúncia decorrente da proposição tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, subscrita eletronicamente pelo Coordenador da Administração Tributária, o senhor Anderson de Alencar Freire;
- c. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse quesito, indicou os seguintes dados de renúncia fiscal:

		Em R\$ 1.000,00
Exercício	Valor total estimado conforme Demonstrativo 7 da Lei nº 17.033/2020	Valor correspondente à concessão do benefício previsto no projeto
2021	R\$ 2.642.206,44	R\$ 654.492,58
2022	R\$ 2.708.261,60	R\$ 116.168,39
2023	R\$ 2.775.968,14	R\$ 57.135,45

Diante dos argumentos expendidos e tendo em conta a devida apresentação da documentação pertinente ao impacto financeiro-orçamentário, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação tributária e financeira.

Fundamento no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1930/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1930/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2021

	Alúcio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Relator(a) Antonio Coelho José Queiroz Isaltino Nascimento		Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel João Paulo

PARECER Nº 005028/2021

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1374/2020

Autora: Deputada Fábola Cabral

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO A COMUNICAR AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA A OCORRÊNCIA DE CASOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

PROPOSTO POR ESTA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

O Projeto de Lei original obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado de Pernambuco a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, que promove ajustes na redação da matéria, observando-se as imposições da Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise estabelece que síndicos e administradores de condomínios residenciais e comerciais são obrigados a comunicar, à Polícia Civil e aos órgãos de fiscalização ambiental especializados, a suspeita ou a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condomínios, quando devidamente registrado em livro de ocorrência.

Para atendimento do objetivo da proposta, essa comunicação deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil e órgãos de fiscalização ambiental federal, estadual e municipal, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação do animal e de seu proprietário.

Destaca-se, ainda, que o condomínio que descumprir a antedita obrigação, sem afastar a aplicação de outras penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente, ficará sujeito às sanções de advertência, em primeira autuação, e de multa, em caso de reincidência. Tal multa será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio.

Nesse contexto, é importante ressaltar a difícil e incessante atividade dos síndicos e administradores de condomínios, sejam residenciais ou comerciais, atribuição muitas vezes exercida de forma gratuita, em que o gestor, devidamente eleito pelos condôminos, busca promover por espontânea vontade melhorias e bem-estar no âmbito condominial.

Portanto, diante das inúmeras responsabilidades diárias que os síndicos e administradores de condomínios possuem no dia a dia de sua gestão, aponta-se que a comunicação, no prazo de 48 horas, a diversos órgãos (Polícia Civil e aos órgãos de fiscalização ambiental federal, estadual e municipal), apesar do zelo demonstrado, torna inexecutável a obrigatoriedade ora analisada.

Além disso, constata-se que alguns dos órgãos de fiscalização de que trata a proposição não atuam diretamente na garantia de proteção ao bem-estar dos animais. Ou seja, a comunicação a tais órgãos não geraria necessariamente a atuação administrativa em prol da defesa do bem-estar animal. Constata-se, portanto, que a instituição da obrigação de comunicação a todos esses órgãos importaria na imposição de dever excessivo e não justificável aos administradores de condomínio.

Assim, diante da importância da proposição, que visa a garantir o bem-estar dos animais, e a fim de evitar a criação de obrigação excessiva, que poderia prejudicar a aplicabilidade da norma oriunda da propositura, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1374/2020**

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os condomínios residenciais e comerciais a comunicarem à Delegacia de Polícia Civil sobre a ocorrência ou indícios de maus tratos aos animais.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25-D. Os condomínios residenciais e comerciais localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar à Delegacia de Polícia Civil sobre a ocorrência ou indícios de maus tratos aos animais, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio. (AC)

§ 1º. Em municípios com mais de 300 (trezentos) mil habitantes, a comunicação a que se refere o *caput* deverá ser realizada também ao órgão de fiscalização ambiental municipal. (AC)

§ 2º. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizado pela Polícia Civil e, quando for o caso, pelo órgão municipal de fiscalização ambiental, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação do animal e de seu proprietário. (AC)

Art. 25-E. O condomínio residencial ou comercial que descumprir o disposto no art. 25-D ficará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou (AC)

II - multa, a partir da segunda autuação. (AC)

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Assim, o Substitutivo estipula que, em municípios com mais de 300 (trezentos) mil habitantes, seja notificada, além da Polícia Civil, somente o respectivo órgão de fiscalização municipal. Nos demais municípios, a comunicação poderá ser realizada somente à Polícia Civil. Busca-se, assim, coadunar o princípio da razoabilidade com a promoção da proteção aos animais.

Diante do exposto, entende-se que a proposição, nos termos do Substitutivo acima proposto, contribui de maneira efetiva para a promoção do bem-estar dos animais, sendo, portanto, conveniente e oportuna.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos o Substitutivo ora proposto, uma vez que atende ao interesse público na medida em cria mecanismo que promove a defesa dos direitos dos animais.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, nos termos do Substitutivo apresentado por esta Comissão de Administração Pública, rejeitando-se, conseqüentemente, o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento**Relator(a)**
Tony Gel

Antonio Coelho
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Teresa Leitão

PARECER Nº 005029/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1382/2020
Autor: Deputada Fabíola Cabral

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE QUE AS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DE ENSINO EM PERNAMBUCO, QUE ESTEJAM DESENVOLVENDO ATIVIDADES CURRICULARES E EXTRACURRICULARES NÃO PRESENCIAIS, FICAM OBRIGADAS A CAPACITAR OS SEUS PROFESSORES COM CURSOS SOBRE TECNOLOGIAS DIGITAIS PARA ENSINO REMOTO . RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº1382/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral. O Projeto de Lei original dispõe que as instituições da rede privada de ensino em Pernambuco, que estejam desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, ficam obrigadas a capacitar os seus professores com cursos sobre tecnologias digitais para ensino remoto.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021 com o fito de incluir o tratamento da matéria no bojo do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Nº 16.559/2019), que já possui dispositivos que impõem obrigações às instituições de ensino da rede privada.

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em apreço tem sua disciplina adstrita às instituições de ensino privadas que ofertarem ensino a distância (EAD), obrigando-as a disponibilizarem profissionais capacitados para utilização de tecnologias de ensino remoto.

É bem verdade que, no ano de 2020, a rede privada como um todo foi praticamente obrigada a se atualizar no sentido de aprender a ofertar o EAD de modo que professores, pais e alunos se adaptassem à situação de necessidade causada pelo isolamento social forçado. Sem essa mudança, ficaria praticamente impossível a continuidade de suas atividades.

Inferir-se daí a importância que a instituição de ensino esteja sempre disposta a apoiar alunos, pais e professores nesse processo de adaptação. Notória, portanto, é a necessidade de propagação de conhecimentos básicos a respeito das tecnologias que permitam o EAD.

A proposição, então, se insere num contexto de fomento para que as instituições privadas de ensino disponibilizem de modo satisfatório o ensino remoto. Tal incentivo é primordial principalmente se considerarmos que essa modalidade de aprendizagem aparenta não ser um fenômeno passageiro, mas sim algo que tende a se desenvolver nos próximos anos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1382/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que busca melhorar a qualidade do ensino à distância ofertado pela rede de ensino particular de Pernambuco.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº1382/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Antonio Coelho
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Teresa Leitão

Joaquim Lira
Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento**Relator(a)**
Tony Gel

PARECER Nº 005030/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1390/2020
Autor: Deputada Alessandra Vieira

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1390/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

O Projeto de Lei original tem por objetivo instituir a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco. A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado em razão da necessidade de adequar tecnicamente algumas nomenclaturas da proposição original.

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise visa a instituir a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco, com o objetivo básico de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer pediátrico.

São estabelecidas, então, diretrizes que reforçam a necessidade de construção e acompanhamento dos procedimentos relativos ao câncer em pessoas de até 19 anos, com respeito à dignidade humana e à igualdade. Além disso, também está previsto na Política Estadual o fortalecimento dos processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família.

O combate à doença deve, então, combinar aspectos psicológicos e sociais com os aspectos clínicos de cuidado do paciente, propiciando a oferta de um sistema de apoio tão necessário, principalmente por se tratar de uma doença para qual a ciência não tem em vista a cura num futuro próximo.

Importante frisar que o Programa serve de norte para o sistema público de saúde em Pernambuco, mas, por se tratar de iniciativa parlamentar, não tem o condão de alterar as atribuições relacionadas a entidades do Poder Executivo, nem o de aumentar-lhes as despesas. Desta feita, os objetivos e finalidades da política deverão ser alcançados por meio da estrutura vigente do sistema de saúde.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1390/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa atende ao interesse público, na medida em que busca aprimorar a construção e o monitoramento dos procedimentos de combate ao câncer pediátrico, fortalecendo as diretrizes, os fundamentos e o sistema de suporte aos indivíduos e aos familiares.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1390/2020, de autoria da deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis	
Antônio Moraes Antonio Coelho João Paulo Costa Romero Sales Filho Teresa Leitão	Joaquim Lira Delegado Erick Lessa José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento Tony Gel

PARECER Nº 005031/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1451/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ESTABELECEER, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS DE IMPACTO, BEM COMO DOS EMPREENDIMENTOS AFETADOS PELA PANDEMIA DE COVID-19, CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. RECEBEU A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1451/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Estado de Pernambuco, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

A Proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Tal comissão propôs a Emenda Supressiva nº 01/2021 com o objetivo de suprimir os incisos V e VII do artigo 4º do Projeto de Lei, adequando-o à ordem constitucional vigente. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei objeto desta análise estabelece uma série de princípios e diretrizes para orientar o Governo do Estado de Pernambuco e a sociedade pernambucana na implementação de medidas de fomento a negócios de impacto socioambiental e a empreendimentos afetados pela atual pandemia de Covid-19. Empreendimentos de impacto socioambiental são aqueles que, pela forma como se estruturam e operam, tornam-se ferramentas eficientes e poderosas para resolver problemas sociais e ambientais, ainda que visando ao lucro. Diante do agravamento das condições ambientais e do risco de ampliação da desigualdade social em todo o planeta, a busca por propósito e por impacto positivo por parte das corporações tem se mostrado uma tendência inevitável. Por isso, é fundamental que o Poder Público crie e viabilize as condições para a implementação dos negócios de impacto, bem como para apoiar os empreendimentos prejudicados pela pandemia de Covid-19. Sendo assim, fica constatado o mérito da proposição.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1451/2020, com a abrangência da Emenda Supressiva Nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que favorece a criação de políticas públicas voltadas para investimento e apoio a negócios de impacto socioambiental e a empreendimentos afetados pela atual pandemia de Covid-19.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1451/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com a abrangência da Emenda Supressiva Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	Antonio Coelho João Paulo Costa Romero Sales Filho Teresa Leitão
Antônio Moraes Delegado Erick Lessa José Queiroz Isaltino Nascimento Relator(a) Tony Gel	

PARECER Nº 005032/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1456/2020
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPALque Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências. **RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1456/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O Projeto de Lei original tem por objetivo instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer, para construção e monitoramento dos procedimentos de enfrentamento e de convivência com a moléstia.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado em razão da necessidade de adequar tecnicamente algumas nomenclaturas da proposição original.

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise visa a instituir a Política Estadual de Enfrentamento à doença de Alzheimer e de outras demências, por meio da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia. A Política prevê a construção e o monitoramento dos procedimentos voltado ao combate e à convivência com aquelas doenças, adotando diretrizes, fundamentos e suporte aos sistemas de apoio.

Nesse sentido, as diretrizes estabelecidas reforçam a necessidade de construção e acompanhamento dos procedimentos relativos aos Alzheimer e outras demências de maneira participativa, plural e descentralizada, com visão permanente de integralidade e interdisciplinaridade, articulando ações com os programas e os serviços já existentes. Além disso, também está previsto na Política Estadual o apoio e a capacitação da Atenção Primária à Saúde, o uso de medicina baseada em evidências e a delimitação de metas e prazos, assim como do sistema de divulgação e avaliação.

O enfrentamento às demências deve visar à integração dos aspectos psicológicos e sociais com os aspectos clínicos de cuidado do paciente, propiciando a oferta de um sistema de apoio para ajudar a família a lidar com doente em seu próprio ambiente e a promoção de um sistema de suporte para ajudar os pacientes a viverem o mais ativamente possível.

Por fim, para a efetivação da Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras Demências, o Poder Executivo poderá construir um plano de ação articulado com os diversos atores envolvidos no tema, devendo a organização dos serviços, os fluxos, as rotinas e a formação dos profissionais de saúde atender aos preceitos do Sistema Único de Saúde.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº1456/2020está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa atende ao interesse público, na medida em que busca aprimorar a construção e o monitoramento dos procedimentos de combate e convivência com a doença de Alzheimer e outras demências, fortalecendo as diretrizes, os fundamentos e o sistema de suporte aos indivíduos e aos familiares.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1456/2020, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	Antonio Coelho João Paulo Costa Romero Sales Filho Teresa Leitão
Antônio Moraes Delegado Erick Lessa José Queiroz Isaltino Nascimento Relator(a) Tony Gel	

PARECER Nº 005033/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1457/2020
Autor: Deputado Romero Sales Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 13.338, de 23 de novembro de 2007, que estabelece a proibição da utilização de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela administração pública estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, a fim de incluir empresas que se utilizaram de mão de obra infantil, diretamente ou em alguma etapa da produção, no âmbito do Estado de Pernambuco. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1457/2020, de autoria do deputado Romero Sales Filho. A iniciativa tem por objetivo alterar a Lei Nº 13.338/2007, que proíbe a contratação pela Administração Pública estadual, de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, no intuito de incluir na referida vedação as empresas que se utilizaram de mão de obra infantil em alguma etapa da produção.

O Projeto de Lei original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado em razão da necessidade de modificar a Ementa da proposição, tendo em vista a compreensão adequada da norma, e de retirar algumas penalidades previstas na proposição original, referentes à competência tributária, que só poderão ser estabelecidas pelo Governador do Estado de Pernambuco.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

O uso de mão de obra infantil consiste em toda atividade laboral realizada por um indivíduo com menos de 16 anos de idade, ainda que remunerada. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 2,5 milhões de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, encontram-se empregados no país, destacando-se como atividades mais comuns o trabalho doméstico, a agricultura, a construção civil, os lixões e o tráfico de drogas.

Nessa mesma linha, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, relativa aos anos de 2014 e 2015, registrou um salto de 69.928 para 78.527 crianças de cinco a nove anos expostas ao trabalho infantil no país, número correspondente a aproximadamente 11% do total de meninos e meninas nessa idade, sendo as regiões Norte e Nordeste aquelas com maior incidência.

Diante desse grave cenário, a proposição em análise visa a proibir que pessoas físicas ou jurídicas incluídas no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, que façam uso direto ou indireto de trabalho infantil, possam ser beneficiadas por programas e ações de entidades civis e fundações que recebem recursos públicos estaduais

Dessa maneira, fica imposta, no âmbito da Administração Pública Estadual, sanção em desfavor aos referidos empregadores, em razão de incorrerem na grave prática supracitada, que se constitui em afronta ao princípio da dignidade humana e ao direito à infância.

Assim, a iniciativa visa a fortalecer o combate ao trabalho infantil por meio do endurecimento das penalidades administrativas aplicadas aos empregadores infratores, atentando também aos padrões éticos, de decoro e de honestidade que baseiam o princípio constitucional da moralidade

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº1457/2020está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que busca não só contribuir para redução do trabalho infantil no Estado de Pernambuco, como também prezar pelo princípio da moralidade, estabelecendo sanção administrativa aos empregadores que façam uso direto ou indireto de trabalho infantil.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1457/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	Antonio Coelho João Paulo Costa Romero Sales Filho Teresa Leitão
Antônio Moraes Delegado Erick Lessa José Queiroz Isaltino Nascimento Relator(a) Tony Gel	

PARECER Nº 005034/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1530/2020
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 13.619, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PESHIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, A FIM DE AUTORIZAR O USO DE MODERNAS TECNOLOGIAS DE CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Antônio Moraes
Delegado Erick Lessa
José Queiroz **Relator(a)**
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Favoráveis

Antonio Coelho
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Teresa Leitão

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1530/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 13.619/2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PESHIS a fim de autorizar o uso de modernas tecnologias de construção de habitações. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 13.619/2008 instituiu em Pernambuco o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS, com o objetivo de reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda.

O Projeto de Lei aqui analisado visa a alterar a norma supracitada a fim de incluir dispositivo que autoriza a utilização de tecnologias modernas de construção automatizada para a produção de unidades habitacionais, incluindo a utilização de impressoras em três dimensões (3D).

Com isso, a proposta traz a inovação tecnológica como mais uma ferramenta para a solução desse grave problema social que é o déficit de moradia entre a população mais carente, reforçando o reconhecimento da habitação como direito básico, fundamental e indispensável a todo cidadão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1530/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que promove a utilização de tecnologias modernas para a construção de habitações de interesse social no Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1530/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento **Relator(a)**
Tony Gel

Antonio Coelho
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Teresa Leitão

PARECER Nº 005035/2021

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1547/2020

Autor: Deputado Claudiano Martins Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de incluir dispositivo que obriga as empresas a disponibilizarem valores em sítios eletrônicos. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1547/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

A iniciativa tem por objetivo alterar a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, no intuito de incluir dispositivo que obriga as empresas a disponibilizarem valores atualizados em sítios eletrônicos.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2021 em razão da necessidade de realizar adequações técnicas na redação original.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

No intuito de garantir ao usuário a informação prévia a respeito dos valores cobrados pelas concessionárias e permissionárias das rodovias pedagiadas no Estado de Pernambuco, a proposição em discussão torna obrigatório a disponibilização atualizada dos preços ao público no sítio eletrônico do Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco (DER) ou em outra forma de comunicação digital disponibilizada pela própria empresa.

Além disso, a iniciativa também obriga as concessionárias e permissionárias das rodovias pedagiadas a disponibilizar, no sítio eletrônico do DER ou em outra forma de comunicação digital disponibilizada pelas empresas, uma ferramenta de consulta ao público que possibilite calcular os valores totais a serem pagos em todo o trajeto desejado pelo usuário, com discriminação das tarifas ou quaisquer outros custos, incluindo todas as variações de rotas possíveis e seus respectivos destinos.

Com isso, a proposição busca facilitar o planejamento financeiro do condutor, permitindo que ele saiba de forma antecipada quanto irá gastar durante seu trajeto, evitando transtornos e surpresas tanto para os usuários quanto para as concessionárias e permissionárias. O descumprimento da norma acarretará a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 600 a R\$ 10 mil, prevista no Código Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas em Lei ou contrato.

Constata-se, assim, que a proposição contribui para resguardar os direitos de usuários de serviços públicos, ainda que operados por concessionárias ou permissionárias, coadunando-se aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1547/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que garante ao usuário o direito de ser informado previamente quanto ao valor da tarifa que pagará nas rodovias pedagiadas do Estado de Pernambuco, contribuindo para a promoção da transparência na prestação de serviços públicos.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1547/2020, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

Antônio Moraes
Presidente

PARECER Nº 005036/2021

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2020

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO que DISPÕE SOBRE O DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA MAIORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1551/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Projeto de Lei dispõe sobre o desligamento do programa de acolhimento institucional para maiores de 18 (dezoito) anos, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise estabelece que, no período de vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública oficialmente reconhecidos no Estado de Pernambuco, será prorrogado o desligamento dos maiores de dezoito anos abrigados em instituições de acolhimento em até 180 (cento e oitenta dias) após a decretação do fim da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

Ressalta-se que a antedita prorrogação de desligamento será facultativa para o abrigado, devendo ser observada a preparação gradativa para o desligamento. Ademais, as disposições da proposta em debate não se aplicam aos adolescentes que cumprem as medidas sócio educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei, o desligamento dos jovens das instituições de acolhimento, durante os períodos acima definidos, poderia levar os mesmos a serem acometidos pela doença e até terem complicações e vir a óbito. Isto porque muitos deles não têm casa de família para ir ou emprego para poder sustentar o seu próprio lar.

Diante do exposto, verifica-se que se trata de medida que visa à preservação da dignidade da pessoa humana dos abrigados em instituições de acolhimento, por meio da garantia da manutenção de necessidades básicas, como saúde, moradia e alimentação adequada, durante e após períodos específicos de situação de emergência ou de estado de calamidade pública oficialmente reconhecidos no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao promover medida que preserva a vida e a dignidade dos abrigados em instituições de acolhimento em períodos específicos de situação de emergência ou de estado de calamidade pública oficialmente reconhecidos no Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1551/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Antonio Coelho **Relator(a)**
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Teresa Leitão

PARECER Nº 005037/2021

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1604/2020

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE ASSEGURAR O ACESSO A RECURSOS DE ACESSIBILIDADE E TECNOLOGIAS ASSISTIVAS NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1604/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei ora em análise altera a Lei Nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar o acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas no processo de ensino e aprendizagem da pessoa com deficiência.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido a Emenda Modificativa Nº 01/2021, apresentada com o objetivo de alterar o **art. 1º da proposição, aperfeiçoando a redação do Projeto de Lei original. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.**

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora analisada tem a pretensão de alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar o acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas no processo de ensino e aprendizagem da pessoa com deficiência.

Vale esclarecer que já existe previsão legal no ordenamento vigente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência para inclusão de metas e estratégias que assegurem ao aluno com deficiência visual o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do sistema braille de leitura e escrita.

Nesse aspecto, a proposta em epígrafe incrementa o Parágrafo Único do art. 6º (relativo aos objetivos da Política Estadual) da Lei acima referida, com a inclusão de metas e estratégias nos Planos Estaduais de Educação para o uso de recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas. Da mesma forma, a proposição incorpora dispositivo nas linhas de ação da Política (art. 14, inciso III, alínea a), de modo a dispor quais os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva de aprendizagem que devem ser assegurados para uso nas políticas públicas de educação, esportes, cultura e lazer.

No tocante à Emenda Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, deve-se salientar que modificou apenas a redação do art. 1º do Projeto de Lei original, aperfeiçoando sua redação. Nesse sentido, preserva-se a intenção do autor da proposição, qual seja, incluir recursos de tecnologia assistiva no ambiente escolar para proporcionar maior independência, qualidade de vida e inclusão social da pessoa com deficiência, por meio de estímulos que ampliem sua comunicação, mobilidade, controle de seu ambiente, habilidades de seu aprendizado e trabalho.

Portanto, a proposição é mais um mecanismo normativo que viabiliza a inclusão da pessoa com deficiência visual, e das pessoas com deficiência de modo geral, no processo de ensino e aprendizagem, além de contribuir para ampliar a autonomia, independência, participação e qualidade de vida destas pessoas.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1604/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao ampliar a promoção, proteção e defesa da pessoa com deficiência, ao possibilitar o acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas no processo de ensino e aprendizagem e nas demais políticas públicas inclusivas.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1604/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento **Relator(a)**
Tony Gel

Antonio Coelho
João Paulo Costa
Guilherme Uchoa
Teresa Leitão

PARECER Nº 005038/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1621/2020
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.533, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PEE, A FIM DE INCLUIR ENTRE AS SUAS DIRETRIZES A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1621/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei em comento visa a alterar a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a proteção e a promoção dos direitos da mulher.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise tem o objetivo de alterar o Plano Estadual de Educação – PEE, instituído pela Lei nº 15.533/2015, a fim de incluir a proteção e a promoção dos direitos da mulher entre as diretrizes dessa política.

A proposição busca equiparar as oportunidades de acesso à política pública de educação, como meio de efetivação do direito ao convívio social, às escolas, às universidades, ao mercado de trabalho, à saúde, à liberdade, entre outros, já assegurados por lei, como forma de garantia de uma vida digna.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em tela acrescenta ao art. 2º do Plano Estadual a seguinte diretriz:

“XI – proteção e promoção dos direitos da mulher e estímulo às alunas a alcançarem os níveis mais elevados de ensino, através do empoderamento feminino e do compartilhamento de informações aos estudantes e profissionais da educação sobre a rede de apoio e a legislação de proteção à mulher”.

Por essa razão, a iniciativa legislativa é relevante para assegurar arcabouço normativo em defesa e proteção da mulher, além de salvaguardar os princípios estabelecidos na Lei Federal Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), razão pela qual sua aprovação é necessária.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1621/2020 está em condições de ser aprovado, uma vez que atende ao interesse público ao fomentar ao instituir diretriz que promove o direito das mulheres à educação no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1621/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento **Relator(a)**
Tony Gel

Antonio Coelho
João Paulo Costa
Guilherme Uchoa
Teresa Leitão

PARECER Nº 005039/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1622/2020
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida

e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre suas diretrizes e objetivos o estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras e artistas femininas. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 1622/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição visa à inclusão do estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras e artistas femininas entre as diretrizes e objetivos da Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, consolidada e ampliada pela Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise objetiva incluir, entre as diretrizes e objetivos da Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, consolidada e ampliada pela Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, o estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras e artistas femininas.

Com esse intuito, o Projeto insere, entre as diretrizes para a implantação da Política, a valorização da mulher na literatura e na cadeia do livro, além de fomentar, entre os objetivos da Lei nº 16.991/2020, a produção de obras literárias por autoras e artistas femininas, bem como a leitura, a divulgação, a distribuição e a circulação de obras já existentes, especialmente em bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, locais em que deverão ser expostas em seção reservada com ampla visibilidade e destaque para o público.

Nesses termos, a proposta se coaduna com o interesse público consistente na ampliação da participação feminina na produção literária, especialmente em razão das desigualdades estruturais observadas nessa seara, tendo em vista que, embora as mulheres constituam maior número na população, os homens são maioria entre autores e personagens de destaque.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1622/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que busca fomentar a participação das mulheres na literatura.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1622/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel **Relator(a)**

Antonio Coelho
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Teresa Leitão

PARECER Nº 005040/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1623/2020
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.569, DE 15 DE MAIO DE 2019, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO SOCIAL AO CRIME E À VIOLÊNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INCLUIR O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ENTRE OS SEUS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1623/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição visa à inclusão do enfrentamento à violência contra a mulher entre os princípios e diretrizes da Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, instituída pela Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise objetiva inserir o enfrentamento à violência contra a mulher entre os princípios e diretrizes da Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, instituída pela Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019.

A partir dessa finalidade, o Projeto propõe que as vítimas de violência doméstica e familiar passem a compor o rol de universos prioritários de atuação da referida Política, disposto no art. 2º, § 2º da Lei nº 16.569/2019; que seja inserido o enfrentamento à violência contra a mulher e a proteção prioritária às vítimas de violência doméstica e familiar com medida protetiva deferida, nos termos da Lei Maria da Penha, entre os princípios norteadores da Política, previstos no art. 3º da citada norma; e que se acrescente às diretrizes da Política, definidas no art. 4º, o desenvolvimento de programas, projetos e ações de enfrentamento à violência contra a mulher e à violência doméstica e familiar.

Tendo em vista que em 2019, só em Pernambuco, ocorreram 42.598 casos de violência contra a mulher, sendo 57 feminicídios, conforme dados da Secretaria de Defesa Social, e que o Brasil contabilizou, no mesmo ano, índices igualmente alarmantes como uma agressão física a mulheres a cada dois minutos; 266.310 registros de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica; 1.326 vítimas de feminicídio; e um estupro a cada oito minutos, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, não restam dúvidas quanto à necessidade da promoção de políticas públicas que tenham o escopo de evitar a ocorrência de violência contra as mulheres, como é o caso da presente proposição.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1623/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que busca prevenir a violência contra as mulheres em Pernambuco.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1623/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Delegado Erick Lessa
José Queiroz **Relator(a)**
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Antonio Coelho
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Teresa Leitão

PARECER Nº 005041/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1642/2020
Autor: Deputado João Paulo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE ASSEGURAR AO CONSUMIDOR O DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E EXPRESSA SOBRE EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1390/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. O Projeto de Lei original tem por objetivo alterar a Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de assegurar ao consumidor o direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado em razão da necessidade de adequar a redação da proposição aos termos da Lei Complementar Nº 171/2011.

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a acrescentar ao vigente Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco o direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica.

Nesse sentido, prevê que o consumidor tem direito à informação clara, adequada e antecipada sobre eventual inexistência de assistência técnica, na localidade da aquisição, para o produto ou serviço ofertado. Ademais, a propositura estabelece que o descumprimento ao disposto na antedita previsão sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei original, a eventual inexistência de assistência técnica na localidade de moradia ou de uso do produto ou serviço pode mesmo transformar um bem que se revelava interessante ou útil em negócio de risco diante dos potenciais transtornos, como custos de remessa e tempo de espera em caso de necessidade de reparo, ou mesmo, caso não seja efetivado o reparo ou realizado de maneira errada, os transtornos para realizar novas reclamações ou reparos que geram novas remessas a outras localidades.

Portanto, trata-se de inovação no Código Estadual de Defesa do Consumidor que promove maior segurança e transparência na compra de produtos ou serviços, por meio da exigência de ciência prévia aos possíveis adquirentes quando determinado produto selecionado não contar com a respectiva assistência técnica em seu Estado ou município.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1642/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa atende ao interesse público ao aprimorar o Código Estadual de Defesa do Consumidor por meio da exigência de maior transparência em relação às informações sobre a disponibilidade de assistência técnica na localidade no momento da oferta de produtos e serviços.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1642/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
 Delegado Erick Lessa
 José Queiroz
 Isaltino Nascimento **Relator(a)**
 Tony Gel

Antonio Coelho
 João Paulo Costa
 Romero Sales Filho
 Teresa Leitão

PARECER Nº 005042/2021

Comissão de Administração Pública
Projetos de Lei Ordinária Nº 1817/2021
Autoria: Deputada Roberta Arraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA VICENTE TEIXEIRA DE SOUSA A RODOVIA PE-540, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA À DIVISA COM O ESTADO DO CEARÁ. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1817/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

O Projeto de Lei visa a denominar de Rodovia Vicente Teixeira de Sousa a Rodovia PE-540, que liga o Município de Moreilândia à divisa com o Estado do Ceará.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise denomina de Rodovia Vicente Teixeira de Sousa a Rodovia Estadual PE-540, que liga o município de Moreilândia à divisa com o Estado do Ceará.

Conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei, trata-se de justa homenagem póstuma, reconhecendo a importância do comerciante Vicente Teixeira de Sousa, nascido no Sítio dos Moreiras (atual Moreilândia), que dedicou sua vida à família, à religiosidade e a servir à comunidade.

Durante a maior parte da vida, Vicente Teixeira de Souza comercializou cereais no Ceará e nas cidades vizinhas à Moreilândia, tendo, nos anos de seca severa e em período de alta estiagem, importante papel na viabilização da criação de poços artesianos, escavação de barreiros e de açudes destinados ao armazenamento e distribuição de água, beneficiando vários agricultores e municípios.

Diante do exposto, a denominação de Rodovia Vicente Teixeira de Souza à Rodovia Estadual PE-540 é justo e importante reconhecimento às contribuições do Sr. Vicente Teixeira de Souza para o desenvolvimento do sertão pernambucano, especialmente para a cidade de Moreilândia.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1817/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que promove justa homenagem ao

denominar de Rodovia Vicente Teixeira de Sousa a Rodovia Estadual PE-540, que liga o Município de Moreilândia à divisa com o Estado do Ceará.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1817/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
 Delegado Erick Lessa
 José Queiroz
 Isaltino Nascimento
 Tony Gel

Antonio Coelho
 João Paulo Costa **Relator(a)**
 Romero Sales Filho
 Teresa Leitão

PARECER Nº 005043/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1929/2021
Autoria: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial relativo ao exercício de 2021, no valor de até R\$ 13.886.665,79, em favor de diversos órgãos. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1929/2021, de autoria da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco.

A proposição visa a autorizar o Poder Executivo a abrir crédito especial relativo ao exercício de 2021, no valor de até R\$ 13.886.665,79, em favor de diversos órgãos.

O Projeto foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial relativo ao exercício de 2021 no valor de até R\$ 13.886.665,79 (treze milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), em favor da Secretaria de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Nesse cenário, a fim de adaptar a Lei Orçamentária de 2021 ao disposto na Lei nº 17.168, de 5 de março de 2021, que alterou a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que trata da estrutura e do funcionamento do Poder Executivo, o Projeto transfere o Programa e Ação das Parceiras Público Privadas – PPPs da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação para a Secretaria de Planejamento e Gestão, que, com as referidas modificações na legislação, passou a possuir a competência de planejar, fomentar e coordenar as Parcerias Público-Privadas para viabilizar ações e programas de implantação de projetos e empreendimentos estruturadores e fomentadores do desenvolvimento socioeconômico do Estado e da eficiência da gestão pública.

Além disso, a proposta inclui, na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, programação orçamentária no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, que se destina à concessão de bolsas de estudo do ensino superior para alunos de baixa renda, prioritariamente nos cursos das áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, iniciativa capaz de oportunizar acesso à educação, inclusão social e o desenvolvimento dos setores econômicos atendidos pela demanda de profissionais nas referidas áreas.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1929/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove adaptações à legislação que são necessárias ao bom funcionamento das políticas públicas no estado e fomenta o acesso à educação e ao desenvolvimento econômico em Pernambuco.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1929/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

Romero Sales Filho
Relator(a)

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
 Delegado Erick Lessa
 José Queiroz
 Isaltino Nascimento
 Tony Gel

Antonio Coelho
 João Paulo Costa
 Guilherme Uchoa
 Teresa Leitão

PARECER Nº 005044/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1930/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 16/2021, de 11 de março de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 1930/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei Complementar em questão dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2.1. Análise da Matéria

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) autorizou, por meio da celebração do Convênio ICMS nº 87/20, de 2 de setembro de 2020, os estados de Mato Grosso, Pernambuco e do Rio de Janeiro a instituírem programa especial de parcelamento de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2020, com redução de penalidades legais e acréscimos moratórios.

A proposição normativa em análise concede redução de multa e juros relativos ao crédito tributário do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas condições que especifica e nos termos da autorização contida no Convênio ICMS nº 87/20, também se aplicando ao saldo remanescente já parcelado ou reparcelado pelo sujeito passivo.

Segundo a proposta, o benefício fiscal previsto não se aplica ao crédito tributário garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública; ao crédito constituído após o oferecimento de denúncia-crime perante o Poder Judiciário, pelo Ministério Público; e ao contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Além disso, o benefício fica condicionado ao atendimento de determinados requisitos previstos no Projeto de Lei.

Diante do exposto, fica demonstrada a necessidade de aprovação da proposição em questão, tendo em vista que a situação de emergência sanitária relativa à pandemia do novo coronavírus, além de agravar a situação fiscal nos âmbitos federal e estadual, demanda a recuperação de ativos para obtenção dos recursos necessários às despesas extras com os gastos em saúde pública.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1930/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que contribuirá no enfrentamento do grave cenário econômico decorrente da pandemia da Covid-19.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1930/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Antonio Coelho
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Teresa Leitão

Joaquim Lira
Delegado Erick Lessa
José Queiroz**Relator(a)**
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 005045/2021

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Parecer ao Substitutivo nº 01 /2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: deputada Fabíola Cabral

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização de profissionais de educação capacitados para o ensino remoto.

No mérito, pela aprovação.

1.1. Em observância aos arts. 103 e 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa submete-se ao exame desta Comissão o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1382/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

1.2. O Projeto de Lei original recebeu o Substitutivo nº 01/2021, a fim de incluir o tratamento da matéria no Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019), que possui dispositivos que disciplinam relações consumeristas relativas às instituições privadas de ensino.

1.3. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização de profissionais de educação capacitados para o ensino remoto.

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei Ordinária em questão visa obrigar a disponibilização de profissionais de educação capacitados para o ensino remoto nas unidades de ensino privadas que o disponibilizarem.

Em tempos de isolamento social é normal que diversos setores da sociedade busquem se adaptar às novas exigências fáticas. O setor educacional não é exceção: diante da proibição de comparecimento físico às escolas, o ensino a distância (EAD) surgiu como solução plausível para a continuidade do processo de aprendizado, o que ocorreu nos mais diversos níveis de ensino.

Nesse contexto, a rede privada de ensino viu-se também na necessidade de adaptar sua estrutura para fornecer essa modalidade de ensino. Sendo essa praticamente a única alternativa, a escola que não o fizesse estaria fadada a ver seus alunos migrarem para outras instituições.

Vê-se, então, a grande necessidade de se possuir uma estrutura capaz de fornecer o ensino remoto, principalmente em períodos de isolamento social como o atual. Desta forma, é essencial dispor dos recursos tecnológicos pertinentes, bem como qualificar os profissionais envolvidos na prestação do ensino remoto para que possam utilizar adequadamente tais recursos.

O Substitutivo se coaduna com esse propósito ao tornar obrigatório que instituições da rede privada de ensino que realizarem atividades curriculares ou extracurriculares não presenciais disponibilizem profissionais capacitados para utilização de tecnologias de ensino remoto. Contribui-se, assim, para a promoção da qualidade da educação a distância.

2.2. Voto da Relatora

Opino pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2020, tendo em vista que, ao exigir a disponibilização de profissionais capacitados para utilizar tecnologias de ensino remoto, contribui para qualificar a prestação de serviço por instituições privadas de ensino.

Com base no parecer fundamentado da relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1382/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 24 de Março de 2021

Teresa Leitão
Relator(a)

Fabíola Cabral
Presidente

Favoráveis

William Brígido
Professor Paulo Dutra

Antonio Fernando

PARECER Nº 005046/2021

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020

Autor: deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020, que altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS, e dá providências correlatas, a fim de autorizar o uso de modernas tecnologias de construção de habitações.

No mérito, pela aprovação.

1.1. Em cumprimento ao previsto nos arts. 103 e 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

1.2. A finalidade precípua da proposta é alterar a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS, a fim de autorizar o uso de modernas tecnologias de construção de habitações.

2.1. Análise da Matéria

Em Pernambuco, a Lei nº 13.619/2008 instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS, com a finalidade de reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda.

A presente proposição pretende acrescentar o § 3º ao art. 4º da referida Lei, autorizando a utilização de tecnologias modernas de construção automatizada – incluindo as impressoras em três dimensões (3D) –, na produção de unidades habitacionais no território estadual.

A impressão em 3D é hoje uma realidade, com aplicação nas áreas da indústria, da ciência e da medicina, por exemplo. Utilizar essa solução tecnológica na construção de moradias populares pode ser uma boa maneira de baratear e agilizar os processos construtivos, contribuindo para suprir a carência por habitação da população de baixa renda.

Com isso, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária foco desta análise se reveste de grande interesse público ao buscar alternativas inovadoras para garantir o direito à moradia a todos os pernambucanos, sobretudo às pessoas de menor poder aquisitivo.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposta fomenta o desenvolvimento tecnológico na busca por soluções para o problema habitacional e para as inadequadas condições de moradia da população de baixa renda em nosso estado.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 24 de Março de 2021

Professor Paulo Dutra
Relator(a)

Fabíola Cabral
Presidente

Favoráveis

William Brígido
Priscila Krause

Antonio Fernando

PARECER Nº 005047/2021

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Parecer ao Substitutivo nº 01 /2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: deputado Claudiano Martins Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2020, que altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de incluir dispositivo que obriga as empresas a disponibilizarem valores em sítios eletrônicos. **No mérito, pela aprovação.**

1.1. Em cumprimento ao previsto nos arts. 103 e 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2021, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa alterar a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, a fim de incluir dispositivo que obriga as empresas a disponibilizarem os valores previamente em sítios eletrônicos.

2.1. Análise da Matéria

O Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco garante ao usuário o direito à informação adequada e clara, em língua portuguesa, sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Diante disso, os mecanismos digitais e tecnológicos à disposição das empresas, pessoas físicas ou jurídicas, vem facilitando a comunicação e a transparência com o consumidor. Nesse sentido, a proposição em discussão visa a tornar obrigatória, às concessionárias e permissionárias das rodovias pedagiadas no estado, a divulgação ao público dos valores atualizados, no sítio eletrônico do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco (DER) ou em outra forma de comunicação digital que a empresa disponibilize.

Além disso, a iniciativa ainda obriga as concessionárias e permissionárias a fornecerem, de alguma forma digital, um instrumento que possibilite ao condutor calcular os valores totais a serem pagos em todo o trajeto planejado, com discriminação das tarifas ou quaisquer outros custos, incluindo todas as variações de rotas possíveis e seus respectivos destinos. Ademais, o descumprimento da norma sujeita o infrator às penalidades previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Assim, a proposição garante o efetivo exercício do direito do usuário quanto a informação dos preços das tarifas praticadas nas vias pedagiadas, fortalecendo não só o direito do usuário de serviços públicos, como também incentivando o uso de novas tecnologias e meios digitais de comunicação para o cumprimento das determinações legais.

2.2. Voto do Relator

Entendo que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que a iniciativa visa garantir ao usuário, por meio de instrumentos digitais de comunicação, a transparência e a integralidade dos preços de tarifas de pedágio referentes aos trechos rodoviários operados por concessionárias ou permissionárias de vias pedagiadas no Estado de Pernambuco.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 24 de Março de 2021

Antonio Fernando
Relator(a)

Fabíola Cabral
Presidente

Favoráveis

William Brígido
Professor Paulo Dutra

Priscila Krause

PARECER Nº 005048/2021

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2021

Autor: deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2020, que altera a Lei nº 15.722/2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 24 de Março de 2021		
	Clarissa Tercio Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Relator(a) Fabiola Cabral Laura Gomes		Antonio Fernando João Paulo

PARECER Nº 005055/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1927/2021
Autoria: Governador do Estado
Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1927/2021, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário referente ao ICMS incidente nas operações com oxigênio medicinal. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar no 1927/2021, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo dispor sobre a dispensa de crédito tributário referente ao ICMS incidente nas operações com oxigênio medicinal. Após análise pela primeira comissão, a proposição foi aprovada nos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição. A proposição tramita sob o regime especial de que trata o art. 4º-A da Resolução Nº 1.667, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O presente Projeto de Lei Complementar prevê a remissão e a anistia de créditos tributários de ICMS, referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 1º a 27 de janeiro de 2021, relativos às operações e correspondentes prestações de serviço de transporte com o produto oxigênio medicinal. Cabe ressaltar que a medida se encontra em consonância com o Convênio ICMS 02/21 do Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária), que autorizou os Estados do Amapá, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins a concederem tal isenção. O oxigênio medicinal ou hospitalar é um gás fundamental no tratamento da Covid-19 em pacientes com baixa saturação. Com o agravamento da pandemia no país, observa-se uma demanda crescente por esse produto, cujo desabastecimento pode levar a situações caóticas, a exemplo da que ocorreu recentemente no estado do Amazonas. Dessa forma, os benefícios fiscais de que trata o Projeto de Lei em análise se mostram importantes no auxílio ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 em Pernambuco, contribuindo para evitar a falta de insumos necessários ao socorro dos acometidos pela doença, o que deixa claro a relevância e a pertinência da proposta.

2.2. Voto do Relator

Visto que contribui para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus em Pernambuco, o relator entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1927/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar no 1927/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 24 de Março de 2021		
	Clarissa Tercio Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Relator(a) Antonio Fernando João Paulo		Clarissa Tercio Fabiola Cabral Laura Gomes

PARECER Nº 005056/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 01/2021
Autoria: C omissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1664 /2020
Autoria: Deputado Joaquim Lira.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2020, que altera a Lei nº 15.462, de 10 de março de 2015, que estabelece normas para prevenção de acidentes com morte e outros, em piscinas públicas e dá outras providências, de autoria do Deputado Ricardo Costa, com a finalidade de acrescentar a proibição do funcionamento de bombas de sucção nos casos que indica e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 1664/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira. O intuito do Substitutivo nº 01/2021 foi adequar a propositura aos termos da Lei Estadual nº 15.462/2015 que trata de matéria correlata. Dessa forma as alterações propostas devem ser inseridas na legislação já vigente. Nos termos do referido Substitutivo, a proposição acrescenta ao texto da Lei Estadual nº 15.462/2015 a proibição do funcionamento de bombas de sucção nos casos que indica, além de dar outras providências. Cabe a esta Comissão Permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A Lei Estadual nº 15.362/2015 tem o intuito de estabelecer normas para a prevenção de acidentes com morte e outros, em piscinas públicas, além de outras providências. O Substitutivo aqui analisado, por sua vez, pretende acrescentar novos dispositivos a essa norma, voltados especificamente para

a proibição de funcionamento de bombas de sucção em piscinas de clubes sociais, academias e congêneres privados. Nesse sentido, a proposição prevê que cabe ao Poder Executivo dispor, por meio de Decreto, sobre a proibição de bombas de sucção em piscinas durante o período em que estiverem abertas aos usuários. Além disso, a norma prevê que, no período de manutenção, o responsável pelo local deve afixar placa de advertência, ou outro instrumento de comunicação, em local de fácil visibilidade, indicando que a bomba de sucção se encontra em funcionamento. A bomba de sucção pode ocasionar tragédias e acidentes fatais, especialmente com crianças e adolescentes: o seu funcionamento é uma das principais causas de afogamento em piscinas. Nesse diapasão, a proposição, ao estipular a proibição do funcionamento de bombas de sucção durante o período em que as piscinas estiverem abertas para o público, tem o intuito de resguardar a integridade física das pessoas e garantir maior tranquilidade nos momentos de lazer e prática desportiva da população. Diante do exposto, atesta-se o mérito da proposição, uma vez que, ao aperfeiçoar a legislação vigente, contribui para resguardar a saúde e a integridade física dos usuários de piscinas coletivas no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator.

Uma vez que contribui para a prevenção de acidentes e óbitos nas piscinas coletivas no âmbito do Estado de Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2020.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 1664/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 24 de Março de 2021		
	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Fernando		Professor Paulo Dutra Relator(a)

PARECER Nº 005057/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2020, de autoria da Deputada Fabiola Cabral. A proposição em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização de profissionais de educação capacitados para o ensino remoto. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com o intuito de incluir o tratamento da matéria disciplinada pela proposição no bojo do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019). Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta. A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. A proposição em análise visa a obrigar que as instituições da rede privada de ensino que realizarem atividades curriculares ou extracurriculares não presenciais a disponibilizar profissionais capacitados para utilização de tecnologias de ensino remoto. O tema ganha relevância justamente num período de grande destaque do ensino a distância (EAD): o isolamento social forçado ocorrido no ano de 2020 fez com que essa modalidade de aprendizado se alastrasse nos mais diversos tipos de instituições de ensino. Embora o EAD ainda suscite algumas polêmicas, o fato é que pode trazer diversas vantagens pedagógicas para aqueles que conseguem se adaptar, como a ausência de necessidade de transporte, ou mesmo o barateamento dos custos. Nesse contexto, o mérito do projeto reside em fomentar que as instituições privadas de ensino disponibilizem de modo adequado o ensino não-presencial, garantindo a capacitação dos profissionais envolvidos na oferta do ensino remoto, o que é benéfico para alunos, professores e para a própria escola e contribui para a efetivação do direito social à educação. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** . Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2020, de autoria da Deputada Fabiola Cabral.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2021		
	Juntas Presidente	
	Favoráveis	
Juntas William Brlgido		Clarissa Tercio Relator(a) Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005058/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. A proposição em questão institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com o intuito de adaptar seus termos à melhor técnica legislativa, mas sem mudar substancialmente seu conteúdo. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta. A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. O Substitutivo em apreço visa a instituir a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco, com o objetivo básico de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes de câncer que tenham até 19 anos. Sabe-se do potencial devastador do câncer, enfermidade cujas particularidades ainda são muito estudadas pelos cientistas, mas que, em vários casos, ainda está cercada de incertezas. Sendo uma patologia com grande potencial destrutivo, o Projeto de Lei em apreço visa a orientar as políticas públicas de atenção ao câncer, com vistas a garantir que todo atendimento para o paciente e sua família seja efetivado da melhor maneira possível. Numa situação tão delicada, é essencial que sejam envidados todos os esforços no sentido de aumentar as chances de cura da criança e do adolescente com câncer. Para tanto, a proposição elenca diversos princípios e orientações que tendem a tornar esse trato mais humano e eficiente. É bem verdade que o Projeto, sendo de iniciativa parlamentar, não terá a possibilidade de efetivamente mudar a estrutura médica estadual, uma vez que se trata de assunto cuja iniciativa deveria partir do Poder Executivo. Seu mérito, contudo, será o de servir como norma principiológica, devendo os administradores velarem por seguir suas orientações na consecução das políticas de combate ao câncer pediátrico no Estado de Pernambuco. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** . Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2021		
	Juntas Presidente	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio William Brlgido Relator(a)		João Paulo Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005059/2021

Em cumprimento ao previsto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 1451/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular.

O Projeto de Lei tem por objetivo principal estabelecer no âmbito do Estado de Pernambuco, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

A proposição principal foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2021, a fim de retirar os incisos V e VII do artigo 4º do Projeto de Lei, promovendo adequações técnicas na redação original.

Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

O Projeto de Lei em análise estabelece, em seu art. 1º, que o Estado de Pernambuco e a sociedade pernambucana deverão promover medidas voltadas para o fomento a negócios de impacto socioambiental, bem como a empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

A proposição traz ainda uma série de princípios e diretrizes a serem seguidos pelos atores sociais e governamentais na promoção de tais negócios, de forma a assegurar a articulação institucional e social necessária, bem como para viabilizar a formulação de um arcabouço normativo que estimule tais empreendimentos revestidos de interesse social.

Os negócios de impacto privilegiam atividades que contribuam para a construção de um mundo com mais justiça social, igualdade de oportuniades e respeito à natureza.

Investir nesse modelo de empreendimento pode ampliar as perspectivas de pessoas marginalizadas pela sociedade, gerar renda compartilhada e autonomia financeira para os indivíduos de baixa renda e transformar a realidade das comunidades.

Portanto, a presente iniciativa legislativa se mostra bastante relevante, especialmente no atual contexto de crise econômica provocada pela pandemia de Covid-19, que tem causado prejuízos em praticamente todos os setores da economia, levando muitas pessoas ao desemprego, a sérias dificuldades financeiras e à perda do direito de exercer plenamente a sua cidadania.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2020, de autoria da Deputado Clodoaldo Magalhães, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, é para ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2021

	Juntas	
	Presidente	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio Relator(a)		João Paulo
William Brígido		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005060/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1457/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição em discussão tem por objetivo altera a Lei nº 13.338, de 23 de novembro de 2007, que estabelece a proibição da utilização de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela administração pública estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, a fim de incluir empresas que se utilizaram de mão de obra infantil, diretamente ou em alguma etapa da produção, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2021, apresentada com o objetivo de adequar a redação da ementa, para garantir a melhor compreensão da norma, e de retirar a imposição de algumas penalidades, cuja instituição por meio de propositura de iniciativa parlamentar violaria a competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Dessa forma, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre a proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, garantindo à criança e ao adolescente o direito à educação, no intuito de garantir o pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Todavia, segundo números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dois milhões e meio de crianças e adolescentes, aproximadamente, encontram-se em atividade laboral no país, sendo a incidência proporcionalmente mais elevada nas regiões Norte e Nordeste. Além disso, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, entre os anos 2014 e 2015, registraram um aumento de 8,5 mil crianças de cinco a nove anos expostas ao trabalho ilegal, totalizando 78.527 indivíduos naquela faixa etária em tal situação.

Sendo assim, a iniciativa em questão tem por objetivo estabelecer penalidades administrativas à pessoa física ou jurídica, incluída no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, com decisão final condenatória em processo administrativo instaurado em decorrência do uso, direto ou indireto, de trabalho infantil. Os referidos empregadores ficam sujeitos, mais precisamente, à proibição de serem beneficiado por programas e ações de entidades civis e fundações que recebem recursos públicos estaduais.

Assim, a iniciativa analisada fortalece o combate ao trabalho infantil por meio da aplicação de penalidades administrativas aos empregadores que fazem uso dessa mão de obra ilegal, visando a reduzir os impactos negativos sobre suas vítimas, como a evasão escolar, a marginalização e a pobreza.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1457/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2021

	Juntas	
	Presidente	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio		João Paulo
William Brígido Relator(a)		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005061/2021

Em cumprimento ao previsto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 1530/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular.

O Projeto de Lei tem por objetivo principal alterar a lei que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PESHIS, a fim de autorizar o uso de modernas tecnologias de construção de habitações.

Após análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto à constitucionalidade e à legalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

O direito à moradia digna foi reconhecido como pressuposto para a dignidade da pessoa humana desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e está previsto pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, como um direito social.

No entanto, o que se vê no país e no nosso estado é um forte déficit habitacional, especialmente entre a população mais pobre. Como consequência da falta de moradias, aumentam o número de construções em locais não apropriados e sem saneamento básico, a ocupação de imóveis abandonados e com riscos de desabamento, e a população em situação de rua.

O Projeto de lei em análise busca modificar a Lei nº 13.619/2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social, a fim de autorizar o uso de modernas tecnologias (a exemplo das impressoras em três dimensões - 3D) na construção de habitações populares em Pernambuco.

Com isso, a proposta busca colocar a inovação tecnológica em prol da cidadania e da justiça social, o que evidencia a sua relevância.Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária número 1530/2020.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2021

	Juntas	
	Presidente	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio		João Paulo
William Brígido Relator(a)		Isaltino Nascimento

	Favoráveis	
Clarissa Tercio		João Paulo
William Brígido		Isaltino Nascimento Relator(a)

PARECER Nº 005062/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 1551/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Projeto de Lei dispõe sobre o desligamento do programa de acolhimento institucional para maiores de 18 (dezoito) anos, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A realidade de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade e a sua relação com instituições de acolhimento é algo complexo que merece cuidados para que, em todas as etapas de transição, do acolhimento ao desligamento, seja garantido o devido suporte ao acolhido.

Nesse contexto, a proposição em análise estabelece que, no período de vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública oficialmente reconhecidos no Estado de Pernambuco, será prorrogado o desligamento dos maiores de dezoito anos abrigados em instituições de acolhimento em até 180 (cento e oitenta dias) após a decretação do fim da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

Aponta-se que a referida prorrogação de desligamento será facultativa para o abrigado, devendo ser observada a preparação gradativa para o desligamento.

Outrossim, as disposições ora em análise não se aplicam aos adolescentes que cumprem as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto a proposta, que demonstra a preocupação do legislador e reflete o interessa da sociedade, garante que o desligamento do jovem maior de 18 anos abrigado em instituições de acolhimento, em especial no período de situação de emergência ou de estado de calamidade pública oficialmente reconhecidos no Estado de Pernambuco, dê-se com cautela e observando os cuidados necessários ao seu bem-estar.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária no 1551/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2021

	Clarissa Tercio	
	Presidente	
	Favoráveis	
Juntas Relator(a)		João Paulo
William Brígido		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005063/2021

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar o acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas no processo de ensino e aprendizagem da pessoa com deficiência.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição principal foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2021, com vistas a aperfeiçoar a redação do art. 1º do projeto original.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A propositura ora em análise busca ampliar o escopo da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, instituída pela Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, por meio da adição de dispositivos que tratam de seus objetivos (art. 6º, Parágrafo Único) e de suas linhas de ação (art. 14, III, a), a fim de assegurar o acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas no processo de ensino e aprendizagem.

Segundo o Comitê de Ajudas Técnicas (CAT, 2007), Tecnologia Assistiva (TA) pode ser entendida como: “área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”.

Destarte, a proposição dispõe que devem ser incluídas metas e estratégias nos Planos Estaduais de Educação que assegurem aos estudantes com deficiência visual o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do sistema braille de leitura e escrita, assim como, prevê a inclusão de tecnologias assistivas, entendidas como produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que favoreçam o desempenho do estudante com deficiência.

Atendendo a sugestão da Secretaria de Educação do Estado, a proposição recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, alterando a redação do Projeto de Lei original, substituindo o termo “aluno” para o termo mais atual, “estudante”, de forma a assegurar o acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas no processo de ensino e aprendizagem, com vistas a superar as barreiras existentes. Diante do exposto, é importante o reconhecimento do direito do cidadão com deficiência ao acesso desses recursos de acessibilidade e de tecnologias assistivas das quais necessita para maximizar sua autonomia, independência e mobilidade no ambiente escolar e nas demais áreas da vida social.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2020, de autoria da Deputado Clodoaldo Magalhães, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, é para ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2021

	Juntas	
	Presidente	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio		João Paulo
William Brígido Relator(a)		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005064/2021

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 1621/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em questão visa a alterar a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a proteção e promoção dos direitos da mulher.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

A proposição em discussão visa a alterar a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir a proteção e promoção dos direitos da mulher entre as suas diretrizes.

Sabe-se que diferentes tratados e declarações internacionais de direitos humanos incluem prerrogativas como: o direito à vida, à liberdade, ao trabalho, à saúde e à educação, entre outros, com garantias mínimas e básicas a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, em tema de direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, difusos e coletivos.

No entanto, condições históricas, econômicas e sociais ainda impedem que a regra teórica e defensora desses direitos seja efetivamente aplicada. Dessa forma, questões relacionadas à promoção dos direitos da mulher e da igualdade de gênero ainda necessitam da elaboração de instrumentos que possibilitem a efetivação dos direitos previstos em Lei, a exemplo do que preconiza a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006).

Sendo assim, medidas legislativas são necessárias para coibir violações aos direitos das mulheres e assumir compromissos com a proteção efetiva contra atos discriminatórios, com fundamento nos princípios da igualdade, integridade e dignidade do ser.

Diante do exposto, a proposição em análise demonstra esse compromisso ao incluir no Plano Estadual de Educação diretriz de estímulo às mulheres a alcançarem os níveis mais elevados de ensino, além de trazer para ambiência da sala de aula temas socialmente relevantes. Tal comando legislativo deverá, portanto, servir como orientação à Administração Pública, viabilizando a efetivação do direito da mulher à educação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária número 1621/2020.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2021			
	Juntas		
	Presidente		
	Favoráveis		
Clarissa Tercio		João Paulo	Relator(a)
William Brígido		Isaltino Nascimento	

PARECER Nº 005065/2021

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 1622/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição objetiva alterar a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, entre suas diretrizes e objetivos, o estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras e artistas femininas.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco se constitui como um significativo instrumento para a democratização da literatura, considerada como direito humano na norma, bem como o desenvolvimento de todo o contexto que a envolve.

Desse modo, tendo em vista o déficit verificado na sociedade brasileira a respeito do protagonismo de mulheres no mercado literário, bem como no âmago das obras e mesmo entre os leitores, faz-se necessária a promoção de políticas públicas que busquem reverter esse quadro social desigual e nocivo.

Com esse intuito, a proposta ora analisada estipula o fomento à produção literária por autoras e artistas femininas em Pernambuco, além de promover a leitura, a divulgação, a distribuição e a circulação das obras já existentes, sobretudo em bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, onde deverão ser expostas em seção reservada com ampla visibilidade e destaque para o público.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária número 1622/2020.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2021			
	Juntas		
	Presidente		
	Favoráveis		
Clarissa Tercio		João Paulo	Relator(a)
William Brígido		Isaltino Nascimento	

PARECER Nº 005066/2021

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 1623/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição objetiva alterar a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, para incluir, entre os seus princípios e diretrizes, o enfrentamento à violência contra a mulher.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência do Estado de Pernambuco, criada pela Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, constitui-se como um importante instrumento de enfrentamento à violência a partir de uma estratégia essencial para a promoção da cidadania e dos direitos humanos, a prevenção. A norma estabelece, nesse sentido, princípios, diretrizes e eixos prioritários de atuação.

Tendo em vista a relevância da referida Política e os graves índices de violência contra a mulher que são verificados em Pernambuco e no país, o Projeto em análise busca, de maneira oportuna, incluir a proteção à mulher no cerne da Lei nº 16.569/2019.

Para tanto, propõe que as vítimas de violência doméstica e familiar passe a fazer parte do rol de universos prioritários de atuação da Política; que figure, entre os princípios norteadores, o enfrentamento à violência contra a mulher e a proteção prioritária às vítimas de violência doméstica e familiar com medida protetiva deferida nos termos da Lei Maria da Penha; e que o desenvolvimento de programas, projetos e ações de enfrentamento à violência contra a mulher e à violência doméstica e familiar seja acrescentado às diretrizes da mencionada Lei.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária número 1623/2020.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2021			
	Juntas		
	Presidente		
	Favoráveis		
Clarissa Tercio		João Paulo	Relator(a)
William Brígido		Isaltino Nascimento	

PARECER Nº 005067/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1642/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição em questão visa a alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de assegurar ao consumidor o direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com o intuito de adequar a proposição aos termos da Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em comento objetiva inserir no vigente Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco previsão de direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica.

Para tanto, estabelece que o consumidor tem direito à informação clara, adequada e antecipada sobre eventual inexistência de assistência técnica, na localidade da aquisição, para o produto ou serviço ofertado.

Outrossim, define que o descumprimento da supracitada obrigação sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas na legislação estadual consumerista.

Segundo justificativa anexa ao projeto original, o dever de empresas e prestadores de serviços é de sempre passar a informação de forma ampla e clara quanto a todos os dados relevantes acerca do produto ou serviço, ou seja, para que o consumidor consiga formar juízo de maneira adequada quanto à utilidade de um bem e às condições de atendimento no momento pós-venda.

Diante do exposto, verifica-se que a proposta avança na expansão das garantias em defesa do consumidor ao tornar obrigatória a informação acerca da assistência técnica dos produtos e serviços disponibilizados no Estado, de modo a corrigir assimetrias na relação entre consumidores e fornecedores.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1642/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2021			
	Juntas		
	Presidente		
	Favoráveis		
Clarissa Tercio		João Paulo	
William Brígido	Relator(a)	Isaltino Nascimento	

PARECER Nº 005068/2021

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2021, a fim adequar a proposição aos termos da Lei Complementar nº 171/2011, especificamente com a inserção de seu objetivo na vigente Lei nº 15.226/2014.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de obrigar os condomínios residenciais e comerciais a comunicarem à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de fiscalização ambiental federal, estadual e municipal, sobre a ocorrência ou indícios de maus tratos aos animais. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Sujeita-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2021, a fim adequar a proposição aos termos da Lei Complementar nº 171/2011, especificamente com a inserção de seu objetivo na vigente Lei nº 15.226/2014.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de obrigar os condomínios residenciais e comerciais a comunicarem à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de fiscalização ambiental federal, estadual e municipal, sobre a ocorrência ou indícios de maus tratos aos animais.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em comento estabelece que os condomínios residenciais e comerciais localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de fiscalização ambiental federal, estadual e municipal, sobre a ocorrência ou indícios de maus tratos aos animais, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

Tal comunicação deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil e pelos órgãos de fiscalização ambiental federal, estadual e municipal, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação do animal e de seu proprietário.

Ademais, a propositura estabelece que o condomínio que descumprir a antedita obrigação ficará sujeito às sanções indicadas na proposição (advertência ou multa de até R\$ 5.000,00), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

Conforme justificativa anexa ao projeto original, é atribuição do Poder Legislativo atuar sobre a defesa e proteção dos animais, criando assim, meios assertivos de combate aos maus-tratos. Deste modo, o objetivo primordial desta proposição é evitar e combater a prática de abusos de qualquer natureza, buscando garantir a proteção e a segurança dos animais.

A proposição, portanto, expande a legislação estadual ao obrigar a rápida e formal comunicação aos órgãos oficiais, pelos responsáveis por condomínios residências e comerciais, de atos de maus tratos contra os animais devidamente registrados no livro de ocorrências dessas propriedades.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição avança nas garantias dos direitos dos animais ao aperfeiçoar e atualizar a Lei nº 15.226/14, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 24 de Março de 2021			
	Wanderson Florêncio		
	Presidente		
	Favoráveis		
Wanderson Florêncio		Laura Gomes	
Henrique Queiroz Filho		Tony Gel	Relator(a)
João Paulo			

PARECER Nº 005069/2021

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1800/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2021, a fim de aperfeiçoar a redação e ampliar o prazo para efetivação das adaptações propostas nos novos dispositivos.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que obriga os *petshops* , clínicas veterinárias, hotéis de *pet* , estabelecimentos que comercializam alimentos, medicamentos e insumos animais, situados no Estado de Pernambuco, a fixarem cartaz com a informação de que é crime maus tratos e abandono de animais.

1. Relatório

Sujeita-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1800/2021, de autoria do Deputado William Brígido. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2021, a fim de aperfeiçoar a redação e ampliar o prazo para efetivação das adaptações propostas nos novos dispositivos.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que obriga os *petshops* , clínicas veterinárias, hotéis de *pet* , estabelecimentos que comercializam alimentos, medicamentos e insumos animais, situados no Estado de Pernambuco, a fixarem cartaz com a informação de que é crime maus tratos e abandono de animais.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os condomínios residenciais e comerciais a comunicarem à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de fiscalização ambiental federal, estadual e municipal, sobre a ocorrência ou indícios de maus tratos aos animais. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

Assim sendo, a partir do texto sugerido pelo substitutivo, apenas o último item da lista de penalidades elencada acima é aplicável aos empregadores, pessoa física ou jurídica, que tenham sofrido auto de infração, com decisão final em processo administrativo, pelo uso direto ou indireto de trabalho infantil.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 regimentais.

Em resumo, a proposição tem a intenção de estabelecer restrições para a relação institucional entre o Poder Público estadual e empregadores que tenham feito uso de trabalho infantil.

A partir da redação dada pelo Substitutivo nº 01/2021, agora em análise, esses empreendedores ficarão proibidos de serem beneficiados por programas e ações de entidades civis e fundações privadas que recebam recursos públicos estaduais.

O Deputado Romero Sales Filho, autor do Projeto de Lei nº 1.457/2020, enfatiza a importância da medida proposta em justificativa:

Visamos assegurar com o presente projeto uma maior proteção aos direitos fundamentais, para que o acesso ao trabalho chegue aos jovens no momento oportuno, através da educação e profissionalização, uma vez que a criança não deve sustentar a sua família, mas sim o contrário. Com sua aprovação, o Poder Público demonstrará efetiva preocupação e compromisso com a erradicação de tal problema, demonstrando o à erradicação ao trabalho infantil. [...]

Por todo o exposto, dar concretude ao princípio da proteção integral (artigo 227 CR/88) e da dignidade da pessoa humana já não é uma opção, trata-se de uma necessidade para que o estado esteja bem preparado para enfrentar os desafios que estão por vir.

Nota-se, desde logo que a proposição em análise coaduna-se com os ditames do Desenvolvimento Econômico, inseridos no título referente à Ordem Econômica da Constituição Estadual, que estabelece:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente; [...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos ;

Resta claro que a medida proposta tem a intenção de promover os “princípios superiores de justiça social”, por meio do combate à exploração de camada da população que se encontra em situação de maior vulnerabilidade: as crianças.

Assim, as restrições impostas a empregadores que façam uso de trabalho infantil encontram-se perfeitamente alinhadas à persecução do desenvolvimento econômico saudável do estado de Pernambuco.

Por tudo que foi exposto, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.457/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.457/2020 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Março de 2021

	Delegado Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Priscila Krause		Simone Santana Marcantonio Dourado Filho Relator(a)

PARECER Nº 005073/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.547/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Claudiano Martins Filho

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.547/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de incluir dispositivo que obriga as empresas a disponibilizarem valores em sites eletrônicos. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.547/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

O projeto original pretende alterar a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, para incluir a obrigação das concessionárias e permissionárias de disponibilizarem ao público, no sítio eletrônico do Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco – DER ou em outra forma de comunicação digital disponibilizada pelas empresas administradoras:

- os valores dos pedágios atualizados; e
- ferramenta de consulta ao público que possibilite calcular os valores totais a serem pagos em todo o trajeto desejado pelo usuário, com discriminação das tarifas ou quaisquer outros custos, incluindo todas as variações de rotas possíveis e seus respectivos destinos.

O descumprimento de tais determinações sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 600 (seiscentos reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais), sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas em lei ou contrato.

O Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, preserva a essência do projeto originário e tem a intenção apenas de realizar ajustes redacionais na proposição, substituindo a expressão “neste Código”, localizada no parágrafo único do art. 1º, pelo termo “em lei ou contrato”.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 regimentais.

Percebe-se que a proposição tem a louvável intenção legislativa de fortalecer os mecanismos de publicidade e transparência acerca do custo tarifário para circulação em rodovias pedagiadas do Estado de Pernambuco.

O Deputado Claudiano Martins Filho, autor do Projeto de Lei nº 1.547/2020, enfatiza, na justificativa anexa ao PLO, que “trata-se de uma iniciativa que não traz qualquer prejuízo às empresas administradoras, apenas garante a transparência para com o consumidor”.

A proposição em análise coaduna-se com a Constituição Estadual que, no título referente à Ordem Econômica, dentro do escopo do capítulo que trata da Defesa do Consumidor, prevê:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante: [...]

V - pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, prevenção, conscientização e orientação do consumidor, com o intuito de evitar que venha a sofrer danos e motivá-lo a exercer a defesa de seus direitos;

Por tudo que foi exposto, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.547/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.547/2020 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Março de 2021

	Delegado Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Priscila Krause		Simone Santana Marcantonio Dourado Filho Relator(a)

PARECER Nº 005074/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.642 /2020

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.642/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº1.642/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A propositura original almeja adicionar o art. 61-A, bem como seus §§ 1º e 2º, à Lei nº 16.559/2019, a fim de assegurar ao consumidor de produtos e serviços no Estado de Pernambuco, o direito à informação antecipada, clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica da contratação ou comercialização efetivada.

Contudo, o projeto de lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2021. A CCLJ propôs o respectivo substitutivo com o propósito específico de aperfeiçoar a objetividade da proposição que passa acrescentar ao conteúdo da Lei nº 16.559/2019, apenas, o art. 61-A, e seu parágrafo único.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 1.642/2020, o autor disserta sobre o projeto, da seguinte maneira:

Esta Lei visa garantir a proteção dos consumidores bem como o acesso completo a todas informações pertinentes aquela relação comercial, com essa informação será obrigatoriamente comunicado de forma antecipada, dando ciência aos possíveis adquirentes de um produto ou serviço que o mesmo não contará com a assistência técnica em seu Estado ou Cidade, evitando futuras surpresas e prejuízos com custos inesperados, ou ainda, tempo de manutenção diferente dos padrões, quando praticados na mesma cidade. (grifo nosso)

O Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.642/2020, destacando-se as seguintes modificações:

- Restringe a obrigatoriedade de informar ao consumidor eventual inexistência de assistência técnica, apenas, na localidade da aquisição, para o produto ou serviço ofertado;
- Em caso de descumprimento da norma, enquadra o infrator na penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, da Lei nº 16.559/2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções.

Sendo assim, a partir da aprovação do supracitado substitutivo, a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 passa a configurar com o seguinte texto:

“Art. 60.....

Art. 60-A. O consumidor tem direito à informação clara, adequada e antecipada sobre eventual inexistência de assistência técnica, na localidade da aquisição, para o produto ou serviço ofertado. (AC)

Parágrafo único O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)”

Do ponto de vista econômico, não se vislumbra impacto na proposta, tendo em vista que o projeto trata, apenas, de informações que deverão ser repassadas ao consumidor acerca da eventual inexistência de assistência técnica, na localidade da aquisição. Tal informação pode e deve ser repassada pela empresa ao consumidor, por meio da estrutura física e de pessoal já existente, logo não há necessidade de ampliação do processo de venda para atender a proposta legislativa.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.642/2020.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.642/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Março de 2021

	Delegado Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Relator(a) Priscila Krause		Laura Gomes Marcantonio Dourado Filho

PARECER Nº 005075/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.896/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.896/2021, que visa alterar a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, para autorizar a transferência de parcela dos recursos orçamentários oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), para fins de adimplemento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada, firmados no âmbito do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco-PPPE. **Pela aprovação.**

Nesse sentido, a proposição ora analisada prevê a remissão e a anistia de créditos tributários de ICMS, referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 1º a 27 de janeiro de 2021, incidente nas operações com oxigênio medicinal em Pernambuco.

Considerando que o oxigênio medicinal é um produto fundamental no enfrentamento à pandemia de Covid-19, cabe ao Poder Público tomar as medidas necessárias para evitar o desabastecimento desse gás nas unidades de saúde do estado.

Diante disso, fica evidente o interesse público do Projeto de Lei Complementar em apreço.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1927/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, por tratar-se de medida auxiliar ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 em Pernambuco por meio da dispensa de créditos tributários referentes ao ICMS incidente nas operações com oxigênio medicinal.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1927/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Março de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Joaquim Lira Delegado Erick Lessa José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento Tony Gel
Antônio Moraes Antonio Coelho João Paulo Costa Romero Sales Filho Teresa Leitão		

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DE 2021.

Às nove horas e trinta minutos do dia 17 (dezessete) de março do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), em sessão remota, convocada nos termos nos termos do § 2º do art. 117 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Reuniram-se sob a presidência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Antônio Coelho (DEM), Delegado Erick Lessa (PP), José Queiroz (PDT), Romero Sales Filho (PTB), membros titulares, e os deputados: Alberto Feitosa (PSC), Delegada Gleide Ângelo (PSB), Isaltino Nascimento (PSB), Teresa Leitão (PT) e Tony Gel (MDB), membros suplentes. Também se fizeram presentes os Deputados: Diogo Moraes (PSB), Antônio Fernando (PSC), Aluísio Lessa (PSB) e João Paulo Lima e Silva (PCdoB). Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar Nº 1871/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, RELATOR DEPUTADO ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Complementar Nº 1927/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Complementar Nº 1930/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 1861/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária Nº 1862/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária Nº 1863/2021, de autoria do Deputado William Brígido, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária Nº 1864/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária Nº 1865/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 1866/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 1867/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 1868/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 1869/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, RELATOR DEPUTADO ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 1870/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, RELATOR DEPUTADO ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 1872/2021, de autoria do Deputado William Henrique Queiroz Filho, RELATOR DEPUTADO ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 1873/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, RELATOR DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 1874/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, RELATOR DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 1875/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, RELATOR DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 1876/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, RELATOR DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 1877/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATORA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; Projeto de Lei Ordinária Nº 1878/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATORA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; Projeto de Lei Ordinária Nº 1880/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, RELATORA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; Projeto de Lei Ordinária Nº 1881/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, RELATORA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; Projeto de Lei Ordinária Nº 1882/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ANTÔNIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 1883/2021, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, RELATOR DEPUTADO ANTÔNIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 1884/2021, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, RELATOR DEPUTADO ANTÔNIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 1885/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO ANTÔNIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 1886/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 1887/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária nº 1889/2021, de autoria do Deputado Clovis Paiva, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2021, de autoria do Deputado Clovis Paiva, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária nº 1892/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária nº 1893/2021, de autoria da Deputada Juntas, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária nº 1894/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária nº 1928/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Após o termino da distribuição de projetos, deu-se início a discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar Nº 1532/2020, de autoria da Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1442/2020, de autoria do Deputado José Queiroz, RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA, na ausência redistribuído para o DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1557/2020, de autoria do Deputado Manoel Ferreira, Alterado pelo Substitutivo Nº01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1680/2020, de autoria da Deputada Juntas, Alterado pela Emenda Modificativa Nº01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1699/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, Alterado pelo Substitutivo Nº01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, na ausência redistribuído para DEPUTADA TERESA LEITÃO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1800/2021, de autoria do Deputado William Brígido, Alterado pelo Substitutivo Nº01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1804/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1814/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ROMERO SALES FILHO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1856/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1897/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO, aprovado por unanimidade. Com o término da discussão de projetos, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e, não havendo mais nada a tratar, declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.896/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 11/2021, datada de 4 de março de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende autorizar a vinculação de até 3,5% da receita mensal do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE devido ao Estado de Pernambuco para o pagamento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de Parceria Público-Privada (PPP).

Os recursos ficarão sob responsabilidade da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - AD Diper, em conta específica e vinculada.

Na mensagem encaminhada junto com a proposta, o Poder Executivo afirma que a viabilidade do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco depende de mecanismos sólidos e confiáveis de oferta de garantias por parte do setor público, em razão dos altíssimos investimentos aos quais o parceiro privado se obriga, seja para implementar a obra, seja para colocar em operação e prestar os serviços públicos envolvidos na contratação pública dela decorrente, sempre de longo prazo.

Assim, busca-se, com a proposição, atribuir maior segurança e atratividade aos contratos de parcerias público-privadas, ampliando-se, por consequência, a competitividade.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em apreço buscaautorizar a vinculação de até 3,5% da arrecadação mensal do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) às obrigações existentes nos contratos de Parceria Público-Privada (PPP).

A constitucionalidade a respeito da proposta já foi apreciada pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça desta casa, que, por unanimidade, emitiu parecer pela aprovação da iniciativa.

Quanto aos aspectos econômicos, cabe observar a justificativa trazida pelo autor da proposta, que elucida de forma bastante clara o mérito do projeto:

A proposição tem por objetivo instituir mecanismos de salvaguarda dos pagamentos das contraprestações públicas no campo das PPPs, como medida de viabilização de empreendimentos de infraestrutura no Estado. [...]

A viabilidade do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco depende de mecanismos sólidos e confiáveis de oferta de garantias por parte do setor público, em razão dos altíssimos investimentos aos quais o parceiro privado se obriga, seja para implementar a obra, seja para colocar em operação e prestar os serviços públicos envolvidos na contratação pública dela decorrente, sempre de longo prazo.

Percebe-se que a proposta está em sintonia com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (grifo nosso)

Ao promover incentivos e garantias a futuras firmações de contratos de PPP que buscam melhorar as condições de infraestrutura, o Estado de Pernambuco busca promover o desenvolvimento econômico, já que, como afirma o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)[1], a prestação eficiente dos serviços públicos de infraestrutura condiciona significativamente a produtividade e a competitividade do sistema econômico, ao mesmo tempo em que melhora o bem-estar social.

Ademais, o IPEA também entende que os investimentos em infraestrutura elevam a competitividade sistêmica da economia, melhorando as condições de transportes, de comunicação e de fornecimento de energia. Além disso, tais inversões promovem efeitos multiplicadores e dinamizadores nos demais setores, induzindo a outros investimentos.

Assim, a aprovação da proposta pode trazer melhoria significativa da estrutura econômica estadual nos médio e longo prazos, encontrando-se em consonância com a Ordem Econômica do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.896/2021, oriundo do Poder Executivo.

[1]Livro Infraestrutura Econômica no Brasil, Volume 1. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/Livro_InfraestruturaSocial_vol1.pdf.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.896/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Março de 2021

	Delegado Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	Simone Santana Relator(a) Marcantonio Dourado Filho
Romero Sales Filho Priscila Krause		

PARECER Nº 005076/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1927/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM OXIGÊNIO MEDICINAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 1927/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei dispõe sobre a dispensa de crédito tributário referente ao ICMS incidente nas operações com oxigênio medicinal.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime especial do art. 4º-A da Resolução Nº 1.667, de 24 de março de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota.

2.1. Análise da Matéria

O Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, por meio do Convênio ICMS 02/21, de 21 de janeiro de 2021, e no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), autorizou os Estados do Amapá, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ao produto oxigênio medicinal.

ATA DA REUNIÃO DE EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER, REALIZADA EM 03 DE MARÇO DE 2021.

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas, pelo Sistema de Deliberação Remota, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado João Paulo Costa, conforme o artigo 118, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: Antônio Fernando e Joaquim Lira, membros deste colegiado. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião, cumprimentou às pessoas presentes e às que acompanhavam pela TV Alepe e pelo Youtube. Colocou em discussão a ata da reunião ordinária realizada no dia quinze de fevereiro do ano de dois mil e vinte, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, foram distribuídos as seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2021 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de Projeto de Lei do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de incluir em todos os Locais e Estabelecimentos de

Atendimento ao Público no Estado de Pernambuco, para relatoria do deputado Antônio Fernando; Projeto de Lei Ordinária nº 1797/2021 de autoria do deputado Marco Aurélio Meu Amigo, cuja ementa concede a meia-entrada para radialistas e jornalistas em estabelecimentos e eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento, para relatoria do deputado Joaquim Lira; e Projeto de Lei Ordinária nº 1812/2021 de autoria do deputado Gustavo Gouveia, cuja ementa institui o “Passaporte Equestre”, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, para relatoria do deputado Antônio Fernando. Em seguida, foram discutidas as seguintes proposições: Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020 de autoria do deputado Professor Paulo Dutra, cuja ementa dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, o parecer do relator, deputado Joaquim Lira, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; e Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1679/2020 de autoria do deputado Romero Sales Filho, cuja ementa altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir objetivos para implementação de ciclovias em estradas, e dá outras providências, o parecer do relator, deputado Antônio Fernando, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Em ato contínuo, o senhor presidente explanou sobre sua visita ao Parque Santos Dumont, com o Secretário-executivo de Esportes, da Secretaria Estadual de Educação e Esportes, senhor Diogo Pérez. Destacou a estrutura física, os equipamentos disponibilizados e a importância social na formação cidadã para as comunidades que usam as dependências do parque. Propôs uma visita desta Comissão ao local e visitar diversas federações esportivas de Pernambuco. As propostas foram aceitas pelos deputados presentes, ficando de definir data e hora. Em seguida, passou a palavra ao deputado Antônio Fernando que cumprimentou a todos e ressaltou que parques similares, com essas estruturas, poderiam ser feitos em outros municípios do Estado. Nada mais havendo a tratar, o presidente João Paulo Costa agradeceu a presença dos parlamentares, assessores e aos técnicos da Superintendência de Tecnologia da Informação e da TV Alepe e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE REALIZADA NO DIA 03 DE MARÇO DE 2021.

Às onze horas do dia três de março de dois mil e vinte e um, através de videoconferência, por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), com transmissão ao vivo pela TV ALEPE, plataformas digitais e no canal YouTube, iniciativa para atender as medidas de isolamento social editadas pelas autoridades nacionais e estaduais em decorrência da pandemia do COVID-19 e de acordo com a convocação do Presidente deste colegiado técnico reuniram-se, remotamente, os seguintes deputados: Wanderson Florêncio, Tony Gel, Laura Gomes, Antônio Moraes e Doriel Barros. O Deputado Wanderson Florêncio, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião e colocou em discussão e em votação a ata da reunião anterior, que logo foi aprovada por unanimidade. Em seguida, foram distribuídos para o Deputado Antônio Moraes o Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que obriga a fixação de cartazes em estabelecimentos agropecuários, clínicas veterinárias, pet shops e afins no Estado de Pernambuco com a informação de que maus tratos e abandono a animais é crime, onde denunciar, e dá outras providências, e o Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis modelo *long neck* ou *one way* pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes, na forma que especifica; e ainda distribuídos para a Deputada Laura o Projeto de Lei Ordinária nº 1809/2021, de autoria do Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 16.713, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de incluir a doação de alimentos com prazo de validade vencido para a fabricação de compostagem agrícola, e o Projeto de Lei Ordinária nº 1826/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que altera a Lei nº 16.962, de 20 de julho de 2020, que proíbe a distribuição gratuita de canudos plásticos em todos os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral e da Deputada Simone Santana, a fim de proibir o fornecimento de copos, pratos, talheres e outros produtos plásticos descartáveis nos estabelecimentos que indica, e foram distribuídos para o Deputado Tony Gel o Projeto de Lei Ordinária nº 1812/2021, de autoria do Gustavo Gouveia, que institui o “Passaporte Equestre”, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 1834/2021, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de vedar a o uso de abraçadeiras de nylon na realização de procedimentos cirúrgicos em animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e o Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui o Programa de Regularização Ambiental e Aquisição de Vacinas - PROVAC, a fim de estimular a regularização de débitos decorrentes de multas emitidas pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, e destinar os valores arrecadados à aquisição de vacinas contra a COVID-19, e dá outras providências. E o Deputado Wanderson Florêncio ficou com a relatoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1825/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que obriga a instalação de sistema de energia solar fotovoltaica e de energia solar fototérmica nos projetos das novas edificações de empreendimentos privados, residenciais ou comerciais que tenham mais de 13 andares. Logo após a distribuição iniciou a discussão de projetos de Lei. Na ausência do Deputado Henrique Queiroz Filho, o Deputado Anderson Florêncio passou para o Deputado Antônio Moraes a relatoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de instituir medida de transparência pública, que de imediato deu parecer pela aprovação. Colocado em discussão e votação, todos os parlamentares presentes votaram pela aprovação do parecer. Em seguida, o Deputado Wanderson passou a presidência para a Deputada Laura Gomes, tendo em vista, ele ser o autor e relator dos respectivos projetos que iriam ser discutidos. A deputada Laura Gomes, saudou a todos, e continuou a reunião informando que estava no Alto do Moura para tratar sobre a questão da escassez do barro, e logo após, na ausência do Deputado Romero Sales Filho, a relatoria foi repassada para o Deputado Tony Gel, que de imediato apresentou o parecer do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 158/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que proíbe a queima de fogos de artifício e assemelhados nos ambientes que especifica e dá outras providências, de autoria do deputado Everaldo Cabral, ampliando a vedação de queima de fogos. O Deputado Tony Gel apresentou o parecer pela aprovação, e logo após, foi colocado para discussão e votação, e todos os pares foram favorável ao parecer apresentado. Continuando, a Deputada Presidente da reunião concedeu oportunidade ao Deputado Wanderson Florêncio para apresentar o parecer do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1679/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que Institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes para implementação de ciclovias em estradas, e dá outras providências. O relator, Deputado Wanderson Florêncio, apresentou parecer pela aprovação, e em seguida, o parecer foi colocado para discussão e votação, e o parecer foi aprovado por unanimidade. Finalizando as discussões dos projetos, a Deputada Laura Gomes devolveu a presidência da reunião para o Deputado Wanderson Florêncio. O Deputado Wanderson Florêncio se colocou à disposição para contribuir com pauta referente a luta dos artesões. O Deputado Tony Gel informou que esta fazendo uma indicação ao Governo do Estado para que possa adquirir peças dos artesões pernambucanos, e que após o tombamento fossem encaminhadas as repartições públicas do Governo do Estado, e continuando, ele se colocou à disposição para apoiar a luta dos artesões. O Deputado Wanderson Florêncio informou a entrada do Deputado João Paulo nesta Comissão, como membro titular, e possivelmente a saída do Deputado Tony Gel, e logo após, passou a palavra para o Deputado João Paulo, que de imediato agradeceu pela oportunidade de fazer parte desta Comissão, pois desejava fazer parte de forma mais efetiva na área de meio ambiente. Logo após, o Deputado Wanderson Florêncio reconheceu a contribuição que o Deputado João Paulo prestará a esta Comissão, e ao mesmo agradeceu pela participação e contribuição do Deputado Tony Gel; e como homenagem da sua saída, o Deputado Wanderson lhe passou a presidência para concluir a reunião. Então, nada mais havendo a tratar, o Deputado Tony Gel agradeceu a oportunidade e declarou encerrados os trabalhos agradecendo a participação de todos. E, para que tudo conste em registro, foi lavrada e digitada a presente Ata, que será posteriormente aprovada, assinada e publicada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, REALIZADA EM 03 DE MARÇO DE 2021.

Às quatorze horas do dia três de março de dois mil e vinte e um, reuniu-se em reunião ordinária pelo Sistema de Deliberação Remota-SDR, a Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática da Assembleia Legislativa, sob a presidência da deputada Fabíola Cabral. Presentes os deputados Antônio Fernando e Professor Paulo Dutra e a deputada Teresa Leitão. A presidente iniciou distribuindo para relatar o Projeto de Lei Ordinária número 1769/2021, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, ao deputado Antônio Fernando; o Projeto de Lei Ordinária número 1787/2021, de autoria do deputado Doriel Barros, ao deputado Professor Paulo Dutra; o Projeto de Lei Ordinária número 1792/2021, de autoria da deputada Alessandra Vieira, à deputada Teresa Leitão; o Projeto de Lei Ordinária número 1808/2021, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, à deputada Teresa Leitão; o Projeto de Lei Ordinária número 1825/2021, de autoria do deputado Professor Paulo Dutra, ao deputado William Brígido e assumiu a relatoria do Projeto de Lei Ordinária número 1848/2021, de autoria: deputado Gustavo Gouveia. Colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária número 042/2019, de autoria do deputado Antônio Moraes, sob a relatoria ddeputado Antônio Fernando, que o aprovou por unanimidade; o Projeto de Lei Ordinária número 1346/2020, de autoria do deputado João Paulo, sob a relatoria da deputada Teresa Leitão, que o aprovou por unanimidade; o Substitutivo número 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária número 1304/2020, de autoria da deputada Alessandra Vieira, sob a relatoria do deputado Antônio Fernando, que o aprovou por unanimidade; o Projeto de Lei Ordinária número 1633/2020, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, sob a relatoria do deputado Antônio Fernando, que o aprovou por unanimidade e o Substitutivo número 01/2021 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária número 1639/2020, de autoria do deputado João Paulo Costa, sob a relatoria da própria presidente, que o aprovou por unanimidade. Concluída a pauta do dia a presidente declarou encerrada a reunião, informando que a próxima será convocada através de publicação de edital. Eu, João de Souza Barros, assessor da comissão, digitei esta ata, sem rasuras ou emendas, que segue para publicar no Diário Oficial.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DE 2021

Ao décimo sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas e trinta minutos, conforme o artigo 117 do Regimento Interno deste Poder e nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Delegado Erick Lessa, reuniram-se os Deputados: Marcantônio Dourado Filho e Romero Sales Filho, membros titulares. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a terceira reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo e deu boas-vindas aos membros do colegiado. O Presidente iniciou os trabalhos com a distribuição dos Projetos de Lei em pauta. Projeto de Lei nº 1898/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica, gás canalizado e telefonia, por motivo de inadimplemento, quando a contratante for mulher de baixa renda vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência. Distribuído ao Deputado Marcantônio Dourado Filho. Projeto de Lei nº 1899/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de dispor sobre a destinação do combustível apreendido. Distribuído ao Deputado Marcantônio Dourado Filho. Projeto de Lei nº 1901/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de privacidade. Distribuído ao Deputado Marcantônio Dourado Filho. Projeto de Lei nº 1904/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o “Selo de Conformidade ao Protocolo Covid-19”, a ser outorgado aos bares, restaurantes, casas noturnas, lanchonetes, padarias, mercados, supermercadados, hipermercados, mercearias, empórios, lojas de delicatessen, lojas de conveniência e estabelecimentos similares que cumpram os protocolos determinados pelas autoridades sanitárias com vistas à prevenir a disseminação e o contágio pelo novo Coronavírus (Sars-Cov 2), causador da Covid-19. Distribuído ao Deputado Marcantônio Dourado Filho. Projeto de Lei nº 1905/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a meia-entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências. Distribuído ao Deputado Marcantônio Dourado Filho. Projeto de Lei nº 1911/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que dispõe sobre a inclusão dos profissionais de imprensa, taxistas, motoristas e cobradores de ônibus, mototaxistas, entregadores de delivery e motoristas de aplicativos no rol das atividades essenciais no Estado de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei nº 1914/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer novos dados de discriminação obrigatória nas faturas dos serviços de telefonia. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei nº 1917/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei nº 1919/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que determina a divulgação dos números de emergências em casos de ocorrências de violências domésticas e familiares nas faturas das concessionárias de serviços públicos essenciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei nº 1921/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que dispõe sobre o incentivo, através de campanhas informativas com afixações de cartazes nos salões de belezas e lojas de produtos para cabeleireiros e tratamentos capilares, dos programas de doações de cabelos para pacientes em tratamento de câncer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Em seguida, o presidente iniciou a discussão do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, que obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado de Pernambuco a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais. O relator, Deputado Romero Sales Filho, apresentou o parecer e o substitutivo foi aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2020, de autoria do Deputado Manoel Ferreira, que obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências. Na ausência do relator, o Deputado Clóvis Paiva, foi redistribuído para o Deputado Romero Sales Filho, que o aprovou por unanimidade. Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2020, de autoria da Deputada Juntas, que obriga os estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a disponibilizar campo específico para a indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário nas fichas ou formulários utilizados em sistemas de informações. Na ausência da relatora, Deputada Simone Santana, foi redistribuído para o Deputado Romero Sales Filho, que o aprovou por unanimidade. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre indicação de número de telefone para reclamações de usuários, nas placas sinalizadoras de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, e dá outras providências. O projeto havia sido distribuído previamente ao Deputado João Paulo, sendo redistribuído para o Deputado Marcantônio Dourado Filho, que o aprovou por unanimidade. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que obriga a fixação de cartazes em estabelecimentos agropecuários, clínicas veterinárias, pet shops e afins no Estado de Pernambuco com a informação de que maus tratos e abandono a animais é crime, onde denunciar, e dá outras providências. O projeto havia sido distribuído previamente ao Deputado João Paulo, sendo redistribuído para o Deputado Marcantônio Dourado Filho, que o aprovou por unanimidade. Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de ampliar a abrangência da divulgação. O relator, Deputado Romero Sales Filho, apresentou o parecer e o aprovou por unanimidade. O Presidente agradeceu a todos os presentes e nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Escala de Férias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO FUNCIONAL
GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos dos Atos nº. 468/89 e 598/15 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

MAT	NOME DO FUNCIONARIO	EXERCÍCIO	GOZO
0000573	ALEXANDRE TORRES VASCONCELOS	2020	01/04/2021 30/04/2021
0000575	ANDRE PIMENTEL PONTES	2020	01/04/2021 30/04/2021
0000604	CAIO VIANA BARRETO NETO	2021	05/04/2021 04/05/2021
0000205	ELIANE MARTINS RANGEL	2021	02/04/2021 01/05/2021
0000239	ELZA MARIA DE ANDRADE	2021	03/04/2021 02/05/2021
0027737	GILBERTO ALVES DE LUNA NETO	2021	01/04/2021 30/04/2021
0000164	JOSE CARLOS NASCIMENTO DE SANTANA	2020	26/04/2021 25/05/2021
0000558	MARCOS MIGUEL ROSADO JUNIOR	2021	02/04/2021 01/05/2021
0024477	MARIA GORETE PESSOA MELO	2020	01/04/2021 30/04/2021
0021952	MARIA NAZARE DE LEMOS	2020	01/04/2021 30/04/2021
0000451	PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR	2021 2º PERÍODO	03/02/2021 04/03/2021
0027200	ROMERO CAMPOS DE LEMOS	2020	01/04/2021 30/04/2021
0000230	SEVERINO JODEVAN DOS SANTOS	2020	05/04/2021 04/05/2021
0000283	SEVERINO SILVESTRE DE MOURA	2021	01/04/2021 30/04/2021
0000371	TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA	2021	12/04/2021 11/05/2021
0000492	VERONICA CRISTINA BARROS RAMOS	2021	05/04/2021 04/05/2021

Em 23 de março de 2021

EDUARDO RODRIGO ALBUQUERQUE ANTUNES
Gerente de Cadastro Funcional

TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA
Chefe do Depto. de Gestão Funcional

ENOELINO MAGALHAES LYRA FILHO
Superintendente de Gestão de Pessoas